

CONSULTA PÚBLICA 81

RELATÓRIO

Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais

SETORES ELÉTRICO E GÁS

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	SÍNTESE DE COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE	4
2.1	Comentário gerais e temáticos	4
2.1.1	Fusão dos quadros regulamentares dos setores elétrico e do gás natural	4
2.1.2	Sistematização e reorganização do regulamento	5
2.1.3	Adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto	8
2.1.4	Conceito de “cliente” e de “consumidor”	9
2.1.5	Aspetos do relacionamento comercial com clientes	11
2.1.5.1	Obrigação de Ligação	11
2.1.5.2	Legitimidade para contratar	12
2.1.5.3	Obrigação de contratar, renovações e alterações contratuais	14
2.1.5.4	Fidelização	19
2.1.5.5	Aceitação da proposta, mudança de comercializador e alterações contratuais em suporte duradouro	21
2.1.5.6	Prestação da caução	23
2.1.5.7	Leituras	26
2.1.5.8	Interrupções	29
2.1.5.9	Compensações	31
2.1.5.10	Faturação e articulação com a LEI N.º 5/2019	33
2.1.6	Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico	36
2.1.7	Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção	38
2.1.8	Regime da Resolução do contrato de fornecimento	39
2.1.9	Regime de tratamento da dívida a comercializadores	41
2.1.10	Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem	44
2.1.11	Tratamento do regime do Autoconsumo	51
2.1.12	Previsão das modalidades de agregação e representação	52
2.1.13	Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias	54
2.2	Comentários de detalhe ou avulsos	55

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrangeu o Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico e o Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural, o que foi concretizado por fusão destes dois regulamentos.

As principais motivações da realização da consulta pública decorreram da necessidade de atualização e a revisão dos mecanismos e princípios regulatórios, face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado, bem como ao contexto legal nacional e europeu. Acresce a estes objetivos, a intenção de se proceder a uma reorganização sistemática do texto regulamentar, de modo a torná-lo mais próximo dos seus destinatários finais, seja por reorganização dos temas, seja ainda por integração de disposições num mesmo perímetro de texto regulamentar.

Para além da fusão referida, a qual acarretou uma reorganização do próprio texto regulamentar, a proposta de revisão regulamentar incorporou um conjunto de alterações principais, relativas a:

- Aspectos do relacionamento comercial com clientes;
- Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico;
- Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção;
- Regime da cessação do contrato de fornecimento;
- Regime de tratamento da dívida a comercializadores;
- Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem;
- Tratamento do regime do Autoconsumo;
- Previsão das modalidades de agregação e representação;
- Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias.

A consulta pública para a revisão do Regulamento de Relações Comerciais dos dois setores decorreu entre 19 de dezembro de 2019 e 28 de fevereiro de 2020. Desde o início, a ERSE pretendeu que a consulta pudesse abarcar um período temporalmente mais largo, de modo a poder acomodar a complexidade que resulta quer da fusão regulamentar promovida quer da reorganização sistemática do próprio regulamento.

Ainda assim, pretendia a ERSE que o processo de consulta pública viesse a ser formalmente concluído com a realização de uma Audição Pública, em março de 2020, a qual veio a ser anulada em virtude da situação de contingência determinada pela pandemia de COVID-19.

As entidades que remeteram comentários no âmbito da consulta pública foram as seguintes:

- A CELER;
- Associação Portuguesa de Empresas de Gás Natural (AGN);
- Aldro Energia e Soluções;
- Cooperativa de Electrificação de Lordelo (Lord);
- Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica (APIGCEE);
- Autoridade da Concorrência;
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais (CESSN);
- Cooperativa Eléctrica do Vale d'Este (CEVE);
- Conselho Consultivo;
- Conselho Tarifário do setor elétrico;
- Conselho Tarifário do setor do gás natural;
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Dourogás;
- Eletricidade dos Açores (EDA);
- EDP Comercial;
- EDP Distribuição;
- EDP Gás Serviço Universal;

- EDP – Energias de Portugal, S.A.;
- Endesa;
- Energia Simples;
- Galp Gás Natural Distribuição;
- Galp Power;
- Goldenergy;
- Iberdrola;
- José Marinho Gomes Pereira (FEUP);
- Megasa;
- Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC);
- REN;
- REN Portgás Distribuição;
- SU Eletricidade.

O presente documento reúne a síntese dos comentários recebidos no processo de consulta pública realizada, justificando as razões da consagração final no texto regulamentar. O documento encontra-se organizado por temas, de forma similar ao documento justificativo do próprio processo de consulta, no sentido de melhor sistematizar o conteúdo e opções seguidas.

2 SÍNTESE DE COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

2.1 COMENTÁRIO GERAIS E TEMÁTICOS

2.1.1 FUSÃO DOS QUADROS REGULAMENTARES DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS NATURAL

Como referido no próprio documento justificativo do processo de revisão regulamentar, a ERSE entendeu promover a consolidação das disposições regulamentares relativas ao relacionamento comercial no setor elétrico e no setor do gás natural. Tal opção foi justificada por existirem, como sustentado no mencionado documento, diversos temas nos Regulamentos de Relações Comerciais, por exemplo o relacionamento comercial ou as obrigações para com os consumidores, que são comuns a ambos os setores e cujo cumprimento pode ser considerado independente da natureza do setor a que se aplicam. Na realidade, o relacionamento comercial que se estabelece na prestação de um serviço, seja ele o fornecimento de eletricidade ou de gás natural, ou outro qualquer serviço essencial, não obedece a diferenças significativas e deve até observar um quadro legal de enquadramento de direitos dos consumidores que é, se não totalmente, pelo menos largamente comum.

Concretamente quanto à concretização da fusão dos regulamentos dos setores elétrico e do gás natural, pronunciaram-se as seguintes entidades: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, A CELER, ADENE, Aldro, APIGCEE, CEVE, Cooperativa de Electrificação de Lordelo, Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, DECO, EDP Comercial, EDP Distribuição, EDP - Energias de Portugal, EDP Serviço Universal, Endesa, Energia Simples, Galp Gás Natural, Galp Power, Gold Energy, Iberdrola, José Marinho Gomes Pereira (FEUP), REN Gasodutos e REN Portgás.

Em sede de consulta pública, foram apresentados comentários que mencionam que a fusão regulamentar é positiva e uma mais valia para o bom funcionamento do mercado liberalizado (dando continuidade ao caminho iniciado com a fusão dos RQS), sendo justificada uma harmonização de regras do ponto de vista do relacionamento comercial, entre os sectores da eletricidade e do gás natural, com maior facilidade de interpretação e aplicação de normas, tornando o processo de regulação mais simples, unificado e intuitivo. Em acréscimo, alguns agentes referem também que o desenvolvimento dos setores da eletricidade e do gás natural tem demonstrado que os mercados apresentam serviços similares e para os quais a regulamentação de relação comercial tende a ser semelhante, evidenciando-se também como mais frequente a existência de propostas duais, o que torna desejável que a regulamentação aplicável seja síncrona entre os dois setores.

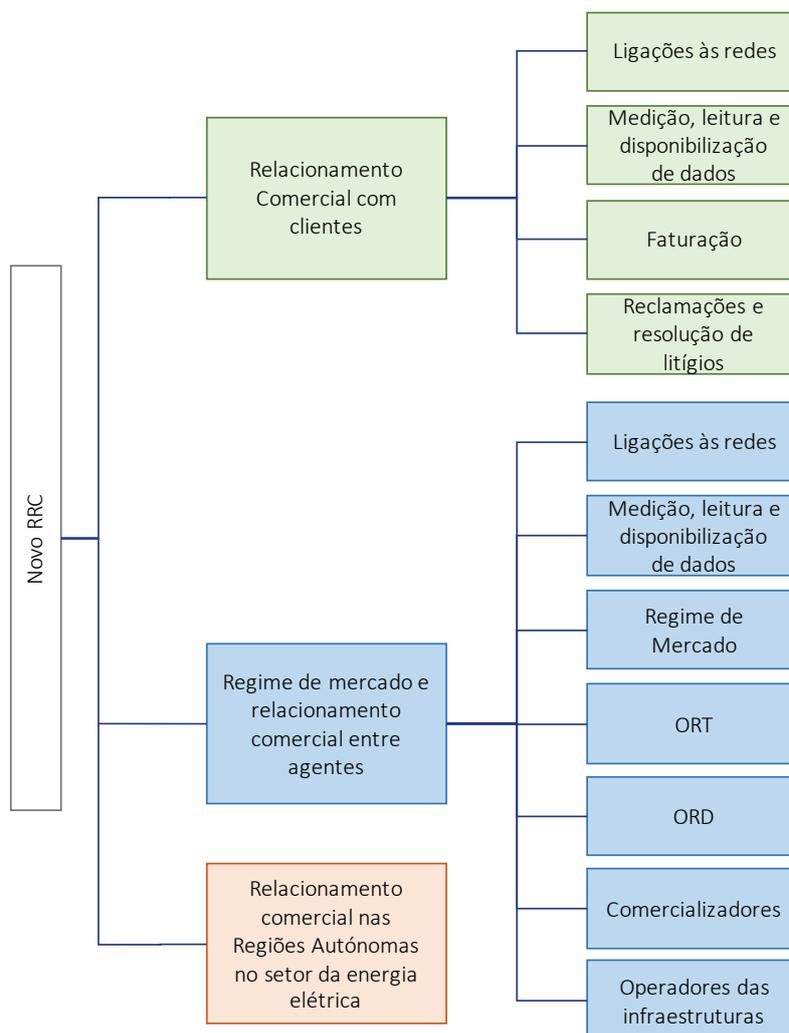
Em sentido diverso, alguns outros comentários mencionam que a integração da regulamentação num único documento poderá trazer maior dificuldade de interpretação sobre alguns temas, tendo em conta as especificidades de cada setor, exigindo-se maior clareza na redação para garantir a correta interpretação das normas. Um comentário formulado menciona que a fusão tornará o documento demasiado grande, de consulta pouco prática e confusa e que a regulamentação pode ser idêntica (mesmos princípios) mas em diplomas distintos, pois o que se verifica na proposta na maioria do documento é a existência de artigos distintos.

Por fim, cabe mencionar que, apesar de o esforço de fusão ser positivo quanto a matérias comuns, há necessidade de garantir espaço dedicado individualmente a cada um dos setores para a respetiva gestão na especialidade, sobretudo tendo em consideração a perspetiva complementar que ambas as *utilities* terão na transição energética.

2.1.2 SISTEMATIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO REGULAMENTO

A proposta de revisão regulamentar colocada a consulta pública explicitou a intenção da ERSE de se proceder a uma reorganização interna do próprio regulamento, a qual extravasa a simples decorrência da fusão dos quadros normativos dos dois setores. A organização proposta veio privilegiar as matérias relativas ao relacionamento comercial com os consumidores, as quais ocupam os primeiros capítulos do regulamento proposto, o que foi assim apresentado para facilitar a apreensão por estes agentes (os consumidores) do quadro normativo que lhes é aplicável. A estrutura organizativa proposta encontra-se explicitada na Figura 2-1.

Figura 2-1 - Estrutura do RRC colocado a consulta



No que respeita à sistematização e reorganização dos regulamentos, as entidades que se pronunciaram foram a Energia Simples, a EDP Gás - Serviço Universal e a Galp Power.

Nos comentários recebidos, alguns agentes referenciaram a dúvida de aplicabilidade do disposto em algumas secções do capítulo III do RRC proposto aos comercializadores de último recurso, em particular no que concerne a instrumentos de monitorização da contratação de serviços a terceiros (que integra secção relativa a regime de mercado). A este propósito, cabe lembrar que os comercializadores de último recurso são agentes sujeitos a uma mais estrita regulação, sendo que não podem dispor dos mesmos graus de liberdade na estruturação da sua atividade que assistem aos comercializadores em regime de mercado. Entende assim a ERSE que o texto proposto não carece de alterações com esta fundamentação.

Alguns outros comentários decorrem do facto de a organização proposta pela ERSE apontar no sentido de uma consolidação das disposições regulamentares mais diretamente aplicáveis aos consumidores e não, como anteriormente, por tema regulamentar. São neste contexto propostas sistematizações de disposições que recuperam a filosofia organizativa anterior, o que, ponderados os benefícios e as dificuldades associadas, entende a ERSE que a opção seguida no texto final do RRC se deve manter no espírito da proposta colocada a consulta pública. Cabe mencionar que, pela sua especificidade e menor literacia, há vantagem em que o conteúdo regulamentar possa mais facilmente acomodar as necessidades dos consumidores do que dos demais agentes, ainda que estes últimos sejam igualmente beneficiários dessa maior compreensão do quadro regulamentar por parte dos primeiros.

Sem prejuízo do referido a respeito da consolidação das matérias aplicáveis ao relacionamento comercial com consumidores, deve ainda referenciar-se que a proposta efetuada pela ERSE procurou ainda consolidar as obrigações de reporte dos diferentes agentes nos mercados elétrico e do gás natural, numa única secção (secção V do capítulo III). Tomando em consideração alguns comentários recebidos, esta opção poderá não ter sido completamente assimilada por todos os agentes de mercado, mas, crê a ERSE, a prática de aplicação do RRC acabará por consolidar essa perceção, que se entende beneficiar não apenas a operação dos agentes de mercado como o próprio contexto de monitorização e fiscalização do cumprimento do quadro regulamentar.

Por fim e ainda a respeito da reorganização do RRC, alguns comentários apontam no sentido de uma maior integração do texto regulamentar entre os setores elétrico e do gás natural. Ainda que se compreenda o sentido desses comentários, entende a ERSE que o texto final do RRC deve consagrar um equilíbrio entre a referida integração e a capacidade de apreensão e leitura pelos seus destinatários, o que se procurou concretizar na proposta colocada em consulta pública. Com a recolha de experiência de aplicação do RRC agora objeto de fusão, será possível, aquando de uma futura sua revisão, aprofundar os objetivos de integração mencionados.

No quadro da reorganização do RRC, foi igualmente promovida a inserção, como anexos, de um conjunto de outras peças regulamentares que resultam do próprio RRC, o que pretendeu a ERSE ser um primeiro exercício de sistematização de todas as normas regulamentares – regulamento propriamente dito e o que se convencionou designar como sub-regulamentação que lhe está associada.

Aquando da colocação em consulta pública da proposta regulamentar, e designadamente aquando da apresentação pública da mesma, expressou a ERSE que, embora integrando a proposta coloca a consulta, o conjunto de normas de sub-regulamentação não continham alterações nem se pretendia, nesta fase,

obter comentários. Acrescia que, à data, se encontrava a decorrer consulta específica para uma das referidas sub-regulamentações (a relativa à gestão de riscos e garantias no SEN), pelo que a cumulação de processos de revisão tornaria ainda mais complexo o processo de revisão e fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural.

Sem prejuízo desta referência, alguns comentários em sede de consulta pública referem-se explicitamente a normas constantes da referida sub-regulamentação, que integrou os anexos à proposta circulada. A ERSE, dentro do espírito que habitualmente preside aos processos de revisão regulamentar, não deixa de ponderar no conteúdo de tais comentários que se tomarão em consideração aquando da revisão das respetivas normas. Tal opção – de manter os comentários para futura revisão da sub-regulamentação – é justificável, quer por critérios de objetividade e pragmatismo na abordagem ao processo de revisão dos RRC, quer por critérios de igualdade de tratamento entre agentes e interessados, na medida em que poderá, porventura, ter ocorrido que alguns desses agentes se tenham absterido de efetuar comentários em razão da referência assim efetuada pela ERSE no lançamento da consulta.

Também por essa razão, o RRC, na sua versão final, não integra os anexos de sub-regulamentação, sem prejuízo de futura compilação para efeitos de fácil consulta por todos os interessados.

2.1.3 ADAPTAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI N.º 62/2020, DE 28 DE AGOSTO

Supervenientemente ao lançamento da Consulta Pública foi, recentemente, publicado o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que veio estabelecer num único diploma a organização e funcionamento do agora denominado Sistema Nacional de Gás e seu regime jurídico.

Este diploma, revogando os Decretos-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e 140/2006, de 26 de julho, sem prejuízo de pontuais alterações, unifica o regime aplicável ao anterior Sistema Nacional de Gás Natural, que passou a denominar-se Sistema Nacional de Gás (SNG), com a consequente alteração de denominações dos agentes e da cadeia de atividades setoriais, introduzindo ainda como novas atividades quer a produção de gases de origem renovável, quer a produção de gases de baixo teor de carbono, e consagrando os respetivos produtores como agentes do SNG (artigos 8.º e 9.º).

De acordo com o novo diploma, compete ao comercializador de último recurso grossista, para além de adquirir gás para fornecimento dos comercializadores de último recurso retalhistas como já sucedia, adquirir gases de origem renovável e de baixo teor de carbono aos respetivos produtores para garantia das quotas mínimas de incorporação de outros gases por parte dos demais intervenientes no SNG (artigos 5.º,

61.º, n.º 2, 63.º e 64.º). De acordo com o normativo aprovado, a venda pelo comercializador de último recurso grossista aos agentes é feita aos preços de referência do MIBGás. Por sua vez, o diferencial entre o preço de compra pelo comercializador de último recurso grossista e a venda é compensado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente. Ademais, o membro do Governo responsável pela área da energia pode, ainda, estabelecer outros regimes de apoio (artigo 73.º).

Nestas circunstâncias, a ERSE adaptou o articulado do RRC unificado ao disposto no novo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto. O que foi possível, sem recorrer a nova consulta, uma vez que tal adaptação não implica qualquer desenvolvimento ou alteração dos regimes aplicáveis.

2.1.4 CONCEITO DE “CLIENTE” E DE “CONSUMIDOR”

Na proposta apresentada foi introduzida a diferenciação entre consumidor e cliente, colocando o RRC em linha com a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação vigente, e, assim, clarificando os aspetos de regime aplicáveis especificamente às relações de consumo.

Quanto a esta matéria, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, AGN, APIGCEE, DECO, EDA, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás - Serviço Universal, EDP Serviço Universal, Endesa, Galp Power, Iberdrola, Megasa e REN Portgás.

Fazendo um balanço dos comentários apresentados, a ERSE verifica que, generalizadamente, a diferenciação dos conceitos de cliente e consumidor foi avaliada de forma positiva, embora assinalando-se a necessidade de uniformização de conceitos ao longo do Regulamento e demais regulamentação setorial.

Contudo, é referida a necessidade de uma clarificação do conceito de consumidor, na medida em que inclui consumidores domésticos e empresariais, nomeadamente em diversas referências aos dois conceitos ao longo do RRC onde não fica clara a separação, existindo a necessidade de explicitar-se como será operacionalizada a distinção e como é identificada a utilização profissional por parte dos clientes. Isto porque, consideram os agentes, a implementação da segregação é complexa, por um lado, dada a proliferação de instalações de consumo que foram ou são cadastradas como instalações domésticas, não o sendo, mas, por outro, consideram que a segmentação deveria ser mais orientada para a utilização que cada cliente faz da energia e das suas necessidades. Neste sentido, propõem que para esta distinção seja utilizada a classificação CAE associado ao local de consumo, sugerindo ainda a criação da definição de "consumidor profissional", atendendo a que a designação de consumidor está inegavelmente associada

àquele que consome a energia, seja doméstico ou empresarial, e a que a exclusão da designação de consumidores para os consumidores não domésticos contraria a legislação e regulamentação da área energética.

É sugerida a alteração do conceito de "cliente economicamente vulnerável" para "consumidor economicamente vulnerável", de modo a existir uma harmonização de conceitos, já que as regras da tarifa social apenas beneficiam clientes do segmento doméstico.

Tendo analisado os comentários apresentados, a ERSE mantém o entendimento de que a introdução da mencionada diferenciação é pertinente, garantindo a necessária proteção daqueles que assumem no mercado uma posição mais frágil, face à assimetria informativa existente e à menor capacidade de negociação. Nessa medida, a integração do conceito de "consumidor" visa permitir a identificação daqueles que beneficiam de um regime mais protetor, em linha com o disposto na Lei de Defesa do Consumidor. Por essa razão, não se perspetiva necessária a introdução do conceito de "consumidor não profissional".

Face à particular incidência dos temas do relacionamento comercial com os clientes, em que se integram os consumidores, no âmbito do Regulamento em aprovação, a distinção proposta será aplicável neste contexto, salvo se for expressamente adotada noutros atos regulamentares.

Assinalando a pertinência da necessidade de uniformização de conceitos, a ERSE verificou a utilização de conceitos ao longo de todo o Regulamento e procedeu a precisões na definição dos conceitos constantes do artigo 3.º. Em particular, a ERSE manteve o conceito de "cliente economicamente vulnerável", embora esclarecendo que se trata de *"consumidor que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, nos termos da legislação aplicável"*. Quanto ao conceito de consumidor, a ERSE optou pela sua conformação com o conceito de cliente doméstico previsto na Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, concretizando-o como *"cliente que compra energia elétrica ou gás natural para consumo doméstico próprio, excluindo as atividades comerciais ou profissionais, abrangendo a fase pré-contratual"*.

Tendo por referência os mencionados conceitos, a ERSE restringiu o âmbito de aplicação de determinadas normas aos consumidores apenas quando verificou que o regime se justificava para conferir maior proteção a esse tipo de clientes (caso das normas constantes nos atuais artigos 15.º, n.º 1, 19.º, n.º 4, 69.º, 82.º, n.º 2). Nos demais casos não justificáveis, a ERSE manteve os conceitos utilizados.

A ERSE aproveitou ainda o exercício para uniformizar as expressões "instalação consumidora", "instalação de consumo" e "instalação do cliente", optando por "instalação de consumo".

Quanto à alteração do conceito de “cliente economicamente vulnerável” para “consumidor economicamente vulnerável”, a ERSE entende dever manter o conceito existente, em conformidade com o disposto nos diplomas que procedem à criação da tarifa social de fornecimento de energia a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis: Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação vigente, para a eletricidade, e Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação vigente, para o gás natural

2.1.5 ASPETOS DO RELACIONAMENTO COMERCIAL COM CLIENTES

2.1.5.1 OBRIGAÇÃO DE LIGAÇÃO

A proposta de fusão dos RRC veio introduzir um artigo referente à obrigação de ligação no capítulo do Relacionamento Comercial com os clientes. No artigo 10.º proposto (atual artigo 11.º), prevê-se a obrigação de o operador de rede de transporte e os operadores das redes de distribuição proporcionarem uma ligação às redes a quem o requirir, desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis, devendo qualquer recusa ser fundamentada e aplicando-se o regime também aos pedidos de aumento de potência. O n.º 4 da norma estabelece um prazo máximo de 45 dias após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes para concretização dessa obrigação.

Quanto a esta matéria, pronunciaram-se as seguintes entidades: CEVE, EDP Distribuição, Galp Gás Natural e José Marinho Gomes Pereira (FEUP).

Em súmula, nos comentários apresentados, foi assinalado que o artigo 10.º da proposta não está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 454/2001, de 5 de maio, e que, apesar de se considerar razoável o prazo de 45 dias após aprovação pelas entidades competentes, o ORD apenas consegue assegurar a ligação nesse prazo no caso de já existirem infraestruturas de distribuição no local, apresentando-se sugestão de redação para o n.º 4 do artigo 10.º. Por outro lado, considera-se que o prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 10.º não é coerente com os prazos definidos na Seção II do Capítulo III, admitindo-se que a referência a um prazo de 45 dias constitua um lapso.

Após confronto com o disposto no artigo 10.º, correspondente ao atual artigo 11.º, e com os prazos previstos na Seção II do Capítulo III, a ERSE concluiu que a situação exige uma adaptação da matéria da obrigação de ligação constante do Capítulo do Relacionamento Comercial com os Clientes.

Assim, também em resposta à Galp GN e à EDP Distribuição, a ERSE reúne, no artigo 11.º, o regime aplicável quanto à obrigação de ligação à rede e a matéria referente a prazos para cumprimento da referida obrigação (n.º 4), anteriormente consagrados no Regulamento quer para o setor elétrico (anteriores artigos 137.º e 141.º) quer para o gás natural (anterior artigo 94.º), desta forma tornando mais claro o regime.

Assim, faz-se consagrar no artigo 11.º os prazos que já resultavam dos artigos 94.º e 141.º (na anterior numeração) que, caso ultrapassados, geram direito a compensação dos requisitantes nos termos gerais. Acrescentando-se, nos termos do n.º 5, agora introduzido, que os prazos para ligação têm os limites máximos de 45 e 180 dias úteis para as ligações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 4, respetivamente, após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes. O que constitui uma obrigação imperativa que, salvo acordo com o requisitante ou especial complexidade devidamente fundamentada, gera incumprimento sancionável.

Os atuais artigos 95.º e 142.º foram alterados em conformidade, remetendo para o atual artigo 11.º em matéria de prazos.

2.1.5.2 LEGITIMIDADE PARA CONTRATAR

Na proposta de fusão do RRC, foi introduzida regulação sobre os requisitos de legitimidade para a contratação, devendo esta ser feita em função da disponibilidade de título válido para a ocupação do imóvel.

Relativamente à existência de dívidas manteve-se na proposta apresentada:

- a) A impossibilidade de recusa de celebração de contrato com novo cliente com fundamento em dívidas de anterior cliente, mas excecionando situações em que for manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento da dívida (ex. alteração para nome do cônjuge);
- b) O direito do comercializador recusar a celebração de contrato com um cliente seu devedor quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos, exceto nos casos assinalados, designadamente se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição.

Quanto a esta matéria, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, ADENE, AGN, Autoridade da Concorrência, DECO, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás - Serviço Universal, Endesa, Energia Simples, Galp Power, Gold Energy, Iberdrola (juntou

parecer emitido pela Dra. Maria do Carmo Silva, Advogada, datado de 5 de fevereiro de 2020) e José Marinho Gomes Pereira (FEUP).

Nos comentários apresentados, colocam-se a questões sobre a tipificação de título válido para a ocupação do imóvel, sobre as situações em que as exigências de apresentação deste título são aplicáveis, sobre a admissibilidade de apresentação de uma declaração de honra assinada pelo cliente ou pelo proprietário e sobre o procedimento a adotar em caso de recusa de disponibilização do título. É assinalado também, por diversos agentes e entidades, o aumento de burocracias e de custos decorrentes das exigências propostas, que prejudica o dinamismo do mercado e que pode constituir um entrave à mudança de comercializador (em particular, no âmbito dos contratos de arrendamento).

É ainda considerada necessária a clarificação do regime quanto à obrigação de manutenção dos títulos e período de conservação e de verificação de conformidade com o Regime Geral da Proteção de Dados (RGPD), visto poder tratar-se de informações pessoais e comercialmente sensíveis, bem como a atribuição de responsabilidade ao cliente pela prestação da informação. É sugerido que se acautele o impacto que a regra terá na aferição dos beneficiários da tarifa social.

Quanto ao tratamento da celebração de contrato com um cliente com dívida, é proposta a eliminação do n.º 4 do artigo 20.º da proposta (atual artigo 21.º) já que a prescrição é de muito fácil verificação e referido que os comercializadores não deveriam ter de aceitar novamente um cliente mau pagador na sua carteira.

Tendo analisado o regime proposto e os comentários apresentados, a ERSE considera conveniente concretizar o tipo de título válido para a contratação, que deve corresponder a um documento, em suporte físico ou eletrónico, que comprove a residência, domicílio fiscal, sede, sucursal ou estabelecimento estável no local de consumo. A este propósito, a ERSE entende que a proposta de apresentação de uma declaração de honra não se revela idónea para a confirmação da legitimidade do contratante, não apenas por não garantir a veracidade da informação, como por não permitir aferir se a assinatura aposta pertence ao declaratório ou se o declaratório tomou o devido conhecimento do teor do documento antes de proceder à sua assinatura. É, assim, alterado o n.º 1 e acrescentado um novo n.º 2 ao atual artigo 21.º com a identificação de documentos que integram aquele conceito e com a ressalva das exigências legais em matéria de proteção de dados e da rasura de informação confidencial não relevante para a contratação.

Entende, também, a ERSE que é de acolher o comentário relativo à atuação do comercializador em caso de não apresentação de documento pelo cliente, clarificando que, nessa circunstância, aquele está obrigado a recusar a celebração do contrato. Foi, assim, inserido um novo n.º 3.

Ainda nesse âmbito, a ERSE concorda com a proposta de clarificação no sentido de excluir da obrigação de apresentação de título relativamente aos titulares da instalação de consumo associada ao CPE e ao CUI, tendo acrescentado um novo n.º 4.

Por fim, a ERSE considera relevante estabelecer um dever de conservação dos documentos necessários para aferição da legitimidade do contratante, devendo, para o efeito e com as necessárias aplicações, ser aplicado o regime previsto no n.º 2 do artigo 20.º da versão final para a aceitação da proposta comercial e assegurado, bem assim, o cumprimento do disposto no RGPD.

2.1.5.3 OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR, RENOVAÇÕES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A proposta regulamentar vem concretizar a obrigação de apresentação de propostas contratuais ao público para comercializadores que forneçam clientes em BTN ou em BP com consumos menores ou iguais a 10 000 m³ de gás natural, bem como o conteúdo das mesmas e as regras associadas.

Artigos 14.º e 15.º da proposta (atuais artigos 15.º e 16.º)

Relativamente ao disposto no artigo 14.º proposto, correspondente ao atual artigo 15.º (obrigação de apresentação de propostas contratuais), pronunciaram-se as seguintes entidades: Conselho Tarifário, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal e José Marinho Gomes Pereira (FEUP).

A este respeito foram apresentados os comentários no sentido em que se deve clarificar que:

- i) a obrigação de apresentação de propostas contratuais deve abranger apenas consumidores, *i.e.* todos aqueles que compram energia elétrica ou gás natural para um uso não profissional;
- ii) o disposto no artigo 14.º se aplica apenas aos comercializadores em regime de mercado e não ao CUR.

A ERSE considera que, relativamente ao n.º 1 do atual artigo 15.º, é de acolher o comentário referente à restrição subjetiva, aplicando-se assim a norma a consumidores e não generalizadamente a clientes.

Quanto ao demais, o atual artigo 15.º é claro quanto aos sujeitos a quem se impõe a obrigação: comercializadores em regime de mercado, tal como resulta do n.º 1.

No que respeita à matéria do conteúdo da proposta contratual prevista no artigo 15.º da proposta (atual artigo 16.º), as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: DECO, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, a EDP Serviço Universal, Galp Power e José Marinho Gomes Pereira (FEUP).

A respeito desta norma, é considerado, por um lado, que o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da proposta é restritivo para os comercializadores, devendo ser reavaliado por forma a que estes possam diferenciar as suas propostas pelas características que considerem realmente que as distinguem, de acordo com a estratégia de cada momento, e, por outro, que é necessária a clarificação do entendimento da ERSE quanto a (i) ofertas diferenciadas, (ii) "desconto promocional em preço que é aplicado ao cliente", que determina a diferenciação de uma oferta, e (iii) alcance de outras condições que se traduzam num preço distinto, que não devam determinar tal diferenciação de ofertas. .

Mais uma vez é solicitada à ERSE a clarificação acerca do disposto na proposta de artigo 15.º (atual artigo 16.º) se aplicar apenas aos comercializadores em regime de mercado e não aos CUR, nomeadamente no que respeita à ficha de caracterização padronizada.

Importa referir que, a respeito dos critérios para diferenciação de ofertas comerciais, a formulação final do texto regulamentar pretende deixar claro que são aspetos distintos a segmentação comercial considerando os itens propostos e a diferenciação de preço praticado, sendo que a manutenção de um critério que permita evitar a excessiva desagregação de ofertas – que, reconhecidamente, oferece potencial e confundibilidade aos consumidores – não invalida que o reporte de preços se efetue com total desagregação dos mesmos, de resto em linha com o que estabelece o próprio regulamento para o efeito.

Artigo 68.º da proposta (atual artigo 69.º) - Alteração Unilateral pelo Comercializador

A proposta do RRC prevê, relativamente à possibilidade de alteração unilateral por comercializador, que esta deve, por regra, ser efetuada apenas no final de cada período contratual, aquando da renovação, para aplicação no período contratual seguinte, sendo que o comercializador apenas o pode fazer em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar previstas no contrato. Ficou ainda expressa a impossibilidade de alteração enquanto estiver em vigor um período de fidelização.

A obrigatoriedade de envio das alterações propostas com antecedência mínima de 30 dias mantém-se, com indicação expressa do direito do cliente a denunciar o contrato ou a opor-se à sua renovação caso não aceite as alterações em causa.

No que respeita à matéria em epígrafe, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, ADENE, Dourogás, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, Endesa, Energia Simples, Galp Power, Gold Energy e José Marinho Gomes Pereira (FEUP).

No que respeita a esta matéria, para além de se questionar o que se entende por "uma alteração contratual", foram apresentados comentários no sentido de defender que as obrigações previstas apenas devem abranger consumidores (que comprem energia para uso não profissional). Nas restantes situações, consideram alguns dos agentes que as restrições previstas podem revestir entraves à oferta de melhores condições contratuais e limitar a margem negocial, o que contraria a lógica de mercado.

Os comentários referem ainda a necessidade de esclarecimento do n.º 2, referindo que se pressupõe que a concretização pode ser feita pelas partes em sede de contrato e convencionada por ambas as partes.

Quanto a alterações de preços, os comentários vão no sentido da necessidade de clarificar que as condições previstas apenas se aplicam às componentes livremente negociadas com os clientes, excetuando-se as tarifas fixadas pela ERSE ou outras alterações que derivem de alterações regulatórias ou legislativas.

Existem ainda comentários no sentido de que deve ser possível a alteração das condições contratuais mesmo em período de fidelização, desde que previstas no contrato e em situações excecionais, continuando a fidelização apenas em caso de não oposição às novas condições, sem encargos para o cliente.

Quanto à obrigatoriedade de envio das alterações propostas com antecedência mínima de 30 dias, é referido que os clientes do mercado regulado não devem ter menos prazo do que os clientes em mercado para apreciarem as novas condições, ou deve a norma ser adaptada aos CUR, uma vez que a alteração das tarifas não poderá ser comunicada com o prazo de antecedência previsto. Por outro lado, é proposto que, enviadas as condições em 30 dias, o silêncio do cliente vale como aceitação da alteração proposta.

Ponderando os comentários apresentados, a ERSE entende, quanto ao âmbito subjetivo, que é de restringir a aplicação do disposto no n.º 2 do atual artigo 69.º a consumidores, mantendo a restante redação do artigo em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, e no n.º 8 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, razão pela qual mantém a redação da norma.

Relativamente à possibilidade de alteração das condições contratuais em situações excecionais e objetivamente justificadas, a ERSE verificou, através dos comentários recebidos, que a redação do n.º 2 do

atual artigo 69.º exige duas clarificações finais: em primeiro lugar, esclarecer que o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais e não “uma” alteração contratual; em segundo lugar, determinar que esta possibilidade deve estar prevista no contrato e não especificamente as situações excepcionais e objetivamente justificadas, que serão naturalmente densificadas nos termos gerais de direito. A ERSE procedeu, assim, à alteração da norma.

Quanto ao disposto no n.º 4, a ERSE acolhe o comentário apresentado, no sentido de a proibição de alteração das condições contratuais enquanto vigorar um período de fidelização não ser aplicável quando a alteração em causa seja do interesse do cliente e houver acordo expresso nesse sentido, considerando ficar salvaguardada a posição de ambas as partes.

Por fim, a ERSE concorda que o atual artigo 69.º deve estabelecer obrigações distintas para alterações nas componentes livremente negociadas com os clientes e para alterações no contrato que derivem de alterações regulatórias. Nessa medida, a ERSE introduz no artigo 69.º um n.º 5, nos termos do qual se dispõe que *“existindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes publicadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram-se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique”*.

A ERSE acrescenta ainda um n.º 6, prevendo a possibilidade de diminuição imediata do preço dos termos de faturação, desde que condicionada à não oposição do cliente, no mesmo prazo mínimo de 30 dias previsto no n.º 3, que deve ser explicitada na primeira fatura que a aplique.

Artigo 81.º da proposta (atual artigo 82.º) - Cessação do contrato

Relativamente a esta matéria, a proposta do RRC prevê que o comercializador não pode denunciar o contrato nem, por regra, opor-se à sua renovação, mas que pode resolver o contrato na sequência de três ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou gás natural num período de doze meses ou de uma interrupção que se prolongue por um período superior a 45 dias.

Em relação aos temas da denúncia e oposição ao contrato, pronunciaram-se as seguintes entidades: ADENE, EDP Serviço Universal, Energia Simples, a Galp Power e a Gold Energy.

Em relação aos temas da denúncia e oposição ao contrato, as entidades pronunciaram-se no sentido em que deve ser clarificado se o regime da denúncia e oposição à renovação se aplica a clientes ou

consumidores e que devem poder ocorrer também por parte do comercializador, por se tratar de uma questão de opção contratual.

É sugerida ainda uma reavaliação da razoabilidade de colocar como referência três incumprimentos num período de 12 meses imediatamente anteriores.

Alguns agentes entendem ser necessária a clarificação do n.º 2 do artigo 81.º proposto, nomeadamente se a sua aplicação se destina apenas a contratos que prevejam a sua renovação automática, ou se a interpretação vai no sentido de não ser necessária a efetiva interrupção. Assinala-se que a norma dá origem a várias interpretações, sendo que algumas delas não parecem razoáveis, devendo ser concretizada a medida do incumprimento.

É sugerido que a possibilidade de oposição à renovação do contrato ou de denúncia seja garantida através de uma validação a efetuar pelo OLMC caso tenha esta informação ou junto do ORD na sua ausência e que as denúncias estejam tipificadas no âmbito dos processos de mudança de COM, por forma a que se possa proceder a auditorias destes processos.

Relativamente ao disposto no n.º 2 do atual do artigo 82.º, a ERSE considera, por um lado, que é de manter, em qualquer circunstância, a proibição de denúncia dos contratos de fornecimento e que, por outro, é de acolher o entendimento de que o disposto quanto à oposição à renovação apenas se refere a contratos celebrados com consumidores, por visar garantir uma proteção aos consumidores que não apresenta justificação paralela para os restantes clientes. Em consequência, a ERSE alterou a redação do referido preceito, ficando assim prevista a proibição geral de denúncia e a proibição, quando estejam em causa contratos celebrados com consumidores, de oposição à renovação, salvo neste último caso se tiverem ocorrido pelo menos três incumprimentos (não interrupções) de pagamento tempestivo nos últimos doze meses. Mais se prevê que a oposição à renovação, quando permitida, depende de pré-aviso com uma antecedência mínima de 45 dias relativamente à data da cessação do contrato, juntamente com a indicação expressa de que tal implica, na ausência de nova contratação, a interrupção do fornecimento, nos termos dos Artigos 79.º e 80.º.

No que respeita à questão de saber se o mesmo preceito é aplicável apenas a contratos que prevejam a sua renovação automática, cumpre esclarecer que, nos termos gerais de Direito, a denúncia não está dependente de existência de renovação, ao contrário do que sucede com a oposição à renovação, que pressupõe que as partes tenham acordado a renovação do contrato, que tipicamente opera de forma automática.

Quanto aos demais comentários, agradecendo os contributos, a ERSE entende que é de manter o regime previsto.

2.1.5.4 FIDELIZAÇÃO

A respeito da fidelização, a proposta do RRC estipula que a proposta contratual deve incluir uma referência expressa, de forma separada e destacada, à eventual existência de um período de fidelização e o benefício que o justifica, como proceder à sua quantificação expressa, devendo ainda incluir a sua duração ou termo, que também deve figurar na fatura. O incumprimento destes deveres determina a exclusão do contrato da cláusula relativa ao período de fidelização.

Prevê-se, ainda, que, em caso de não cumprimento do período de fidelização, a indemnização, caso exista, deve ser calculada nos termos do contrato, não podendo a mesma ter um valor superior ao do benefício que o justifica, deduzido do valor da amortização desse benefício em função do tempo decorrido desde a estipulação do período de fidelização.

No que respeita à matéria em epígrafe, pronunciaram-se as seguintes entidades: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, AGN, Aldro, Autoridade da Concorrência, DECO, Iberdrola, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, Endesa e Gold Energy.

A este respeito foram apresentados comentários no sentido de propor que o artigo 18.º proposto, correspondente ao atual artigo 19.º, seja aplicado exclusivamente a consumidores, tendo em consideração a distinção entre consumidor e cliente proposta pela ERSE.

Quanto à indemnização, conceito que foi sugerido substituir por compensação, entendem alguns agentes e entidades que o disposto no n.º 4 do artigo 18.º da proposta não corresponde ao sentido do n.º 3 do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, devendo ser promovida a necessária adequação.

Por outro lado, é solicitado que se clarifique o conceito de benefício de forma a prevenir a determinação unilateral pelos comercializadores do montante devido e possíveis desequilíbrios na aplicação da regra e referem ainda que o benefício nem sempre pode ser quantificado de forma expressa no momento da celebração do contrato, uma vez que pode resultar da eliminação do risco de flutuação de preço em mercado de um serviço que tem subjacente um custo variável.

Os agentes sugerem ainda a introdução de um limite temporal para o estabelecimento de períodos de fidelização, não superior a 12 meses, a renovação do período de fidelização caso o benefício associado também se renove (ou a explicitação da não renovação) e a possibilidade de cessação do contrato pelo comercializador em caso de incumprimento pelo cliente.

Em particular, tratando-se de normas semelhantes ao setor das telecomunicações, a Autoridade da Concorrência sugere reavaliação da norma e faz menção ao relatório "A fidelização dos serviços de telecomunicações", por si elaborado, onde concluiu que, a par de outros aspetos, a política de fidelização no setor das telecomunicações reduz a fração de consumidores disponíveis para mudar de operador, reduzindo o efeito disciplinador sobre os preços de mercado, inovação e qualidade de serviço e, em resultado, os incentivos à concorrência. A referência a benefícios/vantagens económicas é uma das grandes dificuldades, nomeadamente para efeitos de aferição da proporcionalidade da duração do período de fidelização e dos encargos com a denúncia dos contratos, sendo que a redação do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944 coloca o enfoque na dimensão dos custos de investimento suportados pelo operador, ao invés de benefícios conferidos ao consumidor, mitigando alguns dos problemas de fiscalização. Refere ainda que seria igualmente pertinente que se clarificasse a tipologia de custos suscetíveis de serem considerados para o efeito, contribuindo para uma fiscalização e monitorização mais eficaz por parte do regulador.

Agradecendo os comentários apresentados, a ERSE pretende esclarecer alguns aspetos do regime referente ao período de fidelização, em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944, em particular os n.ºs 2 e 3.

A ERSE entende que deve ser esclarecido que a celebração de contratos de fornecimento de energia com período de fidelização só é permitida quando exista um benefício associado a essa vinculação por parte do cliente durante esse período, razão pela qual procedeu à introdução de um novo n.º 1.

Quanto ao âmbito subjetivo da norma, a pretensa restrição da aplicação do atual artigo 19.º a consumidores não encontra fundamento fáctico ou jurídico, sendo contrária ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944. Por conseguinte, é mantida a redação quanto à aplicação da norma a todos os clientes.

No que se refere à indemnização devida em caso de não cumprimento do período de fidelização (não se tratando de compensação), fica esclarecido que esta deve constar expressamente do contrato, devendo ser proporcionada e não podendo exceder as perdas económicas diretas para o comercializador ou para o

participante no mercado envolvido na agregação resultantes da cessação do contrato, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados no âmbito do contrato, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944.

Acolhendo a proposta de introdução de um limite temporal para o período de fidelização nos contratos celebrados com consumidores, a ERSE entende que esse limite deve corresponder a um máximo de 12 meses, tendo acrescentado um novo n.º 4 ao atual artigo 19.º.

Por fim, a ERSE considera que os contratos com período de fidelização não são suscetíveis de renovação automática e que a estipulação de um novo período de fidelização está dependente do cumprimento dos deveres de informação previstos no atual artigo 19.º.

2.1.5.5 ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM SUPORTE DURADOURO

Na proposta de RRC é sugerido que a aceitação da proposta de fornecimento apresentada pelo comercializador dependa de declaração expressa do titular do contrato de fornecimento, registada em suporte duradouro conservado pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição, quando este tenha duração superior. Este prazo deve ser estabelecido relativamente à gravação integral das chamadas telefónicas que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do cliente com vista à celebração ou alteração de um contrato, quer sejam efetuadas pelo comercializador, quer pelo cliente.

No que respeita à matéria em epígrafe, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás - Serviço Universal, EDP Serviço Universal, Endesa, Galp Power, Gold Energy e Iberdrola.

De forma resumida, os comentários recebidos em consulta pública assinalam a diferença de conceitos utilizada: “declaração expressa” constante do artigo 19.º proposto (atual artigo 20.º) e “autorização expressa” para efeitos do artigo 235.º proposto (atual artigo 236.º). Refere-se também que o conceito de “autorização expressa” não deve ser confundido com o conceito de “consentimento” para efeitos do RGPD, a exigir na gravação das chamadas. No caso de o cliente não dar consentimento para a gravação da chamada, deve ficar clarificada a existência de um meio alternativo de contacto. Por outro lado, é referido que o prazo de 5 anos para registo e conservação em suporte duradouro é excessivo e diverge da posição manifestada pela CNPD nas suas Deliberações n.ºs 629/2010 e 1039/2017 para situações semelhantes,

justificando-se um pedido de parecer com referência específica a este prazo de conservação. Recomenda-se, também, à ERSE que promova uma análise custo-benefício da introdução de desse prazo, tendo em consideração o aumento de custos para os agentes, que se refletirá nos custos dos sistemas (impacto nos OPEX do CUR) e nas ofertas comerciais em regime de mercado, com potencial impacto nos clientes. Foram formulados comentários que propõem a redução para o prazo de 4 anos ou de 2 anos.

Em sede de comentários recebidos é ainda proposto que o RRC preveja a possibilidade de gravação das chamadas efetuadas no âmbito do atendimento comercial e de emergências dos ORD, face à necessidade de manter um registo adequado destas interações, até para efeitos de controlo de qualidade a evidenciar no RQS, bem como para permitir uma adequada monitorização dos tempos de resposta às solicitações dos clientes e a despistagem de utilizações menos adequadas da linha de emergência.

A ERSE acolhe o comentário referente à utilização dos conceitos de “declaração expressa” e de “autorização expressa” nos atuais artigos 20.º e 236.º, introduzindo a necessária distinção neste último artigo.

Quanto à determinação do prazo de registo e conservação em suporte duradouro, na proposta de RRC a ERSE teve em consideração o teor do Parecer da CNPD n.º 2019/52, de 3 de setembro, disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR_2019_52.pdf. Nos termos do referido parecer, relativamente à redação proposta para o artigo 64.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica, a CNPD entendeu que *“uma vez que a CNPD, com o novo regime jurídico de proteção de dados, deixou de ter competências de supervisão prévia, sugere-se a alteração desta norma no sentido de definir um período de tempo de conservação”,* tendo sido recomendada a *“revisão da parte final do mesmo n.º 3 do artigo 64.º, quando se refere ao «período duradouro pelo prazo máximo permitido pela CNPD», no sentido de fixar na própria norma o prazo de conservação que a ERSE entender adequado, o qual poderá corresponder ao tempo de duração do contrato e do cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes”.*

Tendo em consideração o teor do parecer da CNPD (que, assinala-se, é mais recente do que os pareceres invocados em sede de comentários), a ERSE considerou que o prazo para registo e conservação em suporte duradouro deveria ser estabelecido em conformidade com o regime prescricional previsto no Regime Sancionatório do Setor Energético, dessa forma garantindo o exercício da ação sancionatória sem limitações e sem prejuízo para os direitos dos consumidores e dos agentes.

Ao analisar as propostas apresentadas, a ERSE entendeu que a redução do referido prazo para 3 anos manteria a adequação do regime e a sua conformidade com o exercício da ação sancionatória, tendo, assim, procedido à alteração dos atuais artigos 20.º e 236.º nesses termos.

Quanto ao disposto no n.º 5 do atual artigo 235.º, é acrescentado no final do texto “sem prejuízo das exigências legais em matéria de proteção de dados”, tornando assim clara a necessária atuação em conformidade com o RGPD.

No que respeita à extensão do regime da gravação de chamadas pelos ORD, a ERSE entende que se revela pertinente o alargamento proposto, face à natureza das interações existentes e à necessidade de tutela quer da posição dos clientes quer dos ORD nesses contextos. Verificando-se que a finalidade pretendida com a preservação de chamadas em suporte duradouro é legítima, a ERSE acolhe o comentário apresentado, inserindo no final da Secção I do Capítulo II (novo artigo 10.º) norma com o seguinte conteúdo: *“As chamadas telefónicas referentes às matérias da responsabilidade dos operadores de rede, identificadas no n.º 4 do artigo 7.º, realizadas quer por estes quer pelo cliente de energia eléctrica ou de gás natural devem ser integralmente gravadas e conservadas em suporte duradouro pelos operadores de redes pelo período de 3 anos”*.

2.1.5.6 PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

Os artigos 22.º a 26.º da proposta de RRC (correspondentes aos atuais artigos 23.º a 27.º) apresentam o regime da prestação de caução, no âmbito da relação comercial com clientes. É previsto o direito de os comercializadores exigirem a prestação de caução, com particularidades nas situações em que o cliente é um consumidor ou cliente em BTN e no caso das instalações eventuais ou provisórias. São, igualmente, disciplinadas as matérias referentes aos meios de prestação de caução, cálculo do respetivo valor, forma da sua utilização e restituição. Em termos gerais, é mantido o disposto no atual RRC do setor elétrico.

Em matéria de prestação de caução, as entidades que se pronunciaram-se foram as seguintes: EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Serviço Universal, Energia Simples, Galp Power e José Marinho Gomes Pereira (FEUP).

Em sede de consulta pública foram recebidos comentários que expressam o entendimento que o n.º 3 do artigo 22.º da proposta de RRC (correspondente ao atual artigo 23.º) não estará de acordo com a exigência de caução prevista na Lei da Defesa do Consumidor, extravasando o seu conteúdo. Considera-se que, no caso de clientes profissionais em que o perfil de risco é diferente do de consumidor, não deverá ser limitada

a possibilidade de exigir a prestação de caução às situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente. É, assim, proposta a eliminação do preceito por forma a assegurar um tratamento mais protetor para os clientes domésticos e um tratamento uniforme entre clientes com consumo para uso profissional.

Num outro plano, alguns comentários mencionam que a ERSE deve esclarecer a razão pela qual os clientes que optem por transferência bancária podem obstar à prestação de caução, uma vez que tal meio não garante o pagamento, o que também não acontece no caso do débito direto em que o cliente pode anular a ordem de pagamento. Sugere-se eliminação da opção de "transferência eletrónica". Por referência ao n.º 6 do artigo 22.º da proposta, foram também formulados comentários com o entendimento de ser legítimo que os comercializadores devem poder pedir a prestação de caução caso o cliente (não consumidor) comece a incumprir o prazo de pagamento, ainda que não seja efetivado o corte, e ainda caso o risco/rating associado àquela entidade aumente.

No que respeita aos meios e forma de prestação de caução, questiona-se se é possível ao cliente prestar outro tipo de garantia (fiança, serviço de *confirming*) ou está adstrito aos meios previstos no artigo 23.º proposto (atual artigo 24.º).

Quanto ao disposto no artigo 24.º da proposta, correspondente ao atual artigo 25.º (cálculo do valor da caução), são efetuados comentários que expressam que a norma deve ser aplicada apenas a consumidores, sendo que para os restantes clientes deve ser aplicado o método de cálculo contratado; e que o valor da caução deve ser calculado com base no consumo médio observado no período correspondente ao período de faturação acrescido do consumo estimado no prazo concedido para pagamento de cada fatura, sendo que o valor médio de consumos a considerar deve corresponder à média de consumos verificados nos últimos 12 meses e, na ausência deste, ser aplicada uma presunção de utilização média da potência contratada, consentânea com o provável regime de uso das instalações. Questiona-se, ainda, se é possível ao cliente, por acordo com as comercializadoras, prestar um valor de caução distinto do que se encontra consagrado no artigo 24.º proposto.

Num plano adicional, foi ainda expresso em consulta pública que seria importante prever a possibilidade de interrupção também nos casos em que o cliente não efetua a respetiva reconstituição/reposição nos termos do n.º 2 do artigo 25.º proposto (correspondente ao atual artigo 26.º), sugerindo-se que seja acrescentado "sob pena de interrupção mediante pré-aviso" e que sejam clarificadas – ou mesmo eliminadas - as normas previstas no n.º 3 e no n.º 4 do mesmo artigo, de modo a evitar interpretações potencialmente conflitantes entre si.

É ainda referida, em sede de comentários, que importaria contemplar a possibilidade de os comercializadores exigirem a prestação de caução e a utilizarem em situações relacionadas com a não devolução dos equipamentos de medição pelos clientes, no caso de instalações eventuais ou provisórias, na medida em que o Contrato de Uso de Redes celebrado entre a operador da rede de distribuição e comercializador responsabiliza este último caso o equipamento não seja entregue. O valor da caução deve ser fixado e indexado aos preços de aquisição dos contadores, publicados pelo ORD.

O regime de caução aplicado, primeiro ao setor elétrico e depois estendido ao setor do gás natural, tem, na sua génese, o Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pela primeira vez pela ERSE em 1998 (Despacho n.º 16 288-A/98, de 15 setembro). Este regulamento criou, desde então, um regime de exceção quanto ao direito de exigir a prestação de caução para todos os clientes de eletricidade abastecidos em BTN, considerando, desde logo, que a sua grande fatia é composta pelos clientes domésticos (consumidores), acrescentando apenas os pequenos negócios, com instalações elétricas e consumos muito equiparados às estruturas familiares. Esta abrangência também tem estado presente nos normativos europeus sobre o setor energético, incluindo nas diretivas relativas ao mercado interno de eletricidade.

Desde então, e ainda que o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 junho, com as suas sucessivas atualizações, tenha restringido o âmbito de aplicação aos clientes domésticos, nunca foi intenção da ERSE retirar este direito adquirido pelos restantes clientes em BTN, o que mantém.

Em tudo o mais, a regulamentação da ERSE segue muito de perto tudo o que vem estabelecido no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, designadamente no que se refere às circunstâncias que podem justificar a prestação de caução pelos consumidores e clientes de eletricidade em BTN, os meios requeridos para o efeito, a utilização da caução, a sua reconstituição, entre outros. Quanto aos meios de prestação de caução, considerando os comentários apresentados, a ERSE entende que, relativamente a clientes não consumidores e não fornecidos em BTN, é de clarificar que é admissível a prestação de caução por outros meios não previstos, desde que exista aceitação expressa do cliente para o efeito.

A natureza e as vicissitudes associadas às instalações eventuais e provisórias, independentemente de serem tituladas por clientes abastecidos em BTN, reclamam a prestação de caução.

2.1.5.7 LEITURAS

No artigo 36.º da proposta de RRC (atual artigo 37.º), encontra-se previsto o regime respeitante à leitura de equipamentos de medição, prevendo-se em particular no respetivo n.º 5 que *“sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, um comercializador de último recurso ou um comercializador de último recurso grossista, este deve transmiti-la de imediato ao respetivo operador de rede”*.

Relativamente a esta matéria, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: ADENE, DECO, Dourogás, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás - Serviço Universal, Galp Power e Gold Energy.

Em súmula, a respeito desta norma, foram apresentados os seguintes comentários:

- i) É sugerido, em vez de “contacto imediato”, o estabelecimento de um prazo concreto no n.º 5 do artigo 36.º da proposta, nomeadamente 48 horas, e proposta a ponderação da concessão de um prazo razoável para adaptação por parte dos comercializadores à obrigação de comunicar as leituras ao ORD, dada a necessidade de adaptação de sistemas;
- ii) É proposta a possibilidade de o OLMC proceder à leitura de contador, nomeadamente nas situações em que a leitura possa ser realizada remotamente, ou de lhe serem também comunicadas as leituras pelo ORD, o que traria vantagens na disponibilização de informação pelo OLMC aos comercializadores, nomeadamente no acesso massificado ao RPE.

Para melhor contextualização desta análise recorda-se que o ponto 27.6 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados^[1], determina que:

“ (...)

Os clientes finais em BTN podem comunicar as leituras do equipamento de medição ao ORD ou ao comercializador respetivo, devendo utilizar os meios que estes disponibilizem para o efeito, nomeadamente a comunicação telefónica ou eletrónica. Os ORD e os comercializadores devem coordenar-se no sentido de garantir que todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes sejam registadas, transmitidas entre si e utilizadas para todos os efeitos legais previstos, designadamente, no âmbito do RRC.” (sublinhado nosso).

[1] Aprovado pela Diretiva n.º 5/2016, publicada em Diário da República, 2.ª série — N.º 40 — 26 de fevereiro de 2016.

A ERSE entende ser de acolher a proposta para concretização de um prazo no n.º 5 do atual artigo 37.º, considerando que se revela adequado o prazo máximo de 48 horas para transmissão da informação atinente às leituras, contado da sua receção ou da recolha.

Assim, apesar de a norma não ser totalmente inovadora, é, igualmente, de acolher a concessão de um prazo para implementação das medidas necessárias para cumprimento do disposto no preceito, designadamente do prazo agora definido.

Quanto às demais propostas, a ERSE considera que é de manter a redação do articulado, considerando não existir fundamento suficiente para que a realização de leituras ao contador seja feita também pelo OLMC ou para a comunicação de leituras a esta entidade.

A proposta de RRC estabelece o regime aplicável às leituras extraordinárias no seu artigo 37.º (correspondente ao atual artigo 38.º), prevendo, no seu n.º 1, a possibilidade de realização de leitura extraordinária se, durante um período que não deve ultrapassar os quatro meses, e após duas tentativas de realização de leitura, não tenha sido possível ter acesso ao equipamento de medição e, no seu n.º 5, a responsabilidade dos operadores das redes nas situações em que não procedam à interrupção do fornecimento nos termos dos preceitos anteriores.

Relativamente ao disposto no artigo 37.º da proposta, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, DouroGás, EDP Comercial, EDP Distribuição, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás – Serviço Universal, Energia Simples, Galp Gás Natural, Galp Power e Gold Energy, Iberdrola.

Nos comentários formulados a respeito desta norma, é expresso o entendimento de que a proposta de encurtamento do prazo de 6 para 4 meses, que corresponderá a um acréscimo anual de leituras (cerca de 550 mil no setor do gás natural), terá uma questionável relação custo-benefício, respeitante aos custos com leituras, aos encargos a suportar pelos clientes, ao aumento do número de processos de *dunning* por falta de leitura, aos aumentos dos potenciais cortes por impossibilidade de realização de leituras e ao aumento de reclamações e disputas com os operadores e ao aumento do número de casos em que os operadores das redes passam a ser responsáveis pelos encargos que decorram do incumprimento do procedimento previsto para obtenção da leitura extraordinária (prescrição e de caducidade), sugerindo-se a manutenção ou a redução para mínimo de 5 meses, permitindo o recurso à leitura extraordinária após uma tentativa de leitura pelo ORD.

Alguns comentários formulam a proposta de manutenção da realização de uma tentativa de leitura num período de 3 meses e, não existindo comunicação, a previsão do dever (e não apenas a possibilidade) de o ORD promover a realização de uma leitura extraordinária no prazo de 30 dias, sendo que o período de 3 meses é mais razoável, atenta a necessidade de o comercializador refletir a leitura real na faturação do cliente e evitar o não pagamento dos consumos efetivamente prestados, bem como a prescrição. É ainda referido que a redação da norma deve aclarar que o conceito de encargos abarca a totalidade dos valores das faturas.

Não se encontram razões para se abandonar a proposta inicial, tanto mais que as externalidades negativas apontadas são, pelo menos, minimizáveis com o crescimento do número de contadores inteligentes instalados e à evolução do mercado de energia e da tecnologia. Sendo que a relativa nivelção dos clientes (com ou sem telecontagem), bem como as consequências do regime da prescrição e caducidade, previsto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aconselham o encurtamento daquele prazo.

Em matéria de estimativas, o artigo 38.º da proposta de RRC (atual artigo 39.º) prevê que podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos casos em que não exista leitura dos equipamentos de medição e que, nessas situações, os valores estimados devem ser atualizados e transmitidos pelos operadores das redes aos comercializadores, de modo a poderem ser refletidas nas respetivas faturas. Estabelece, também, o artigo 42.º da proposta (atual artigo 43.º), no seu n.º 7, que *“os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento”*.

No que respeita à matéria das estimativas, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Tarifário, EDP Gás – Serviço Universal, EDP Serviço Universal, Galp Gás Natural e a Galp Power.

Em súmula, os comentários formulados em consulta pública expressam que, relativamente ao disposto no artigo 38.º da proposta, correspondente ao atual artigo 39.º (estimativa de valores de consumo), é entendido que, passando a existir a obrigação de desenvolver estimativas para todos os meses em que não existe uma leitura, essa proposta de alteração poderá ter um forte impacto ao nível do desenvolvimento dos sistemas informáticos, sendo necessário um tempo de adaptação que ainda não foi estimado.

Já no que concerne ao artigo 42.º da proposta, atual artigo 43.º (informação relevante), é assinalado nos comentários recebidos que não é perceptível a razão pela qual se privilegia a estimativa dos ORD em

detrimento da dos comercializadores. É, pois, proposto, por um lado, a clarificação de que os comercializadores continuam a poder realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação dos seus clientes, desde que para tal utilizem as estimativas transmitidas pelo ORD (vide comentários do Conselho Tarifário); e, por outro lado, que os ORD passem a comunicar aos comercializadores apenas as leituras reais, ficando as estimativas de consumo a cargo dos comercializadores, com base nas metodologias previstas. Em consequência, é sugerida a alteração do n.º 7 do artigo 42.º da proposta, substituindo "dados de consumo ou estimativas" por "dados de consumo real".

A proposta da ERSE parte do regime instituído, que apenas se vem aprofundar. Assim, as leituras e estimativas dos ORD, por razões de independência destes operadores e de capacidade de garantir a aplicação harmonizada das regras em todo o mercado, devem sempre prevalecer sobre as dos comercializadores. O campo de atuação dos comercializadores, nesta matéria, é o de estimar os períodos de tempo que não tenham sido objeto de leitura ou de estimativa transmitida pelo ORD e que devem ser faturados.

A ERSE acolhe a proposta de estabelecimento de um prazo de adaptação, estipulando, no atual n.º 2 do artigo 435.º, que os deveres previstos no atual artigo 37.º que sejam incrementais face ao regime vigente devem ser assegurados a partir do dia 1 de março de 2021.

Quanto ao demais comentado, a ERSE mantém o regime proposto, correspondente ao já vigente.

2.1.5.8 INTERRUPÇÕES

A matéria atinente à interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente encontra-se prevista no artigo 78.º da proposta de RRC (atual artigo 79.º), mantendo, em termos gerais, o já disposto nas anteriores versões quanto aos fundamentos de interrupção e acrescentando-se, a título inovatório, a possibilidade de prévia redução de potência nos termos do n.º 3 do referido preceito.

Relativamente à matéria das interrupções, excluindo o tema da redução da potência que será analisado no ponto 2.1.6, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Tarifário, ADENE, CEVE, Dourogás, EDA, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, Galp Gás Natural e Gold Energy.

No que respeita aos comentários recebidos em consulta pública a respeito de interrupções, estes expressam, resumidamente, a necessidade de incluir expressamente nos motivos por facto imputável ao cliente o facto de a instalação estar a gerar ruído elétrico para a rede de distribuição, que causa interferência com o sinal PLC usado nas comunicações nas redes inteligentes e impede o trânsito dos dados

entre concentrador e contador, bem como de previsão da utilização da instalação de gás fora dos parâmetros técnicos de capacidade estabelecidos para o ponto de consumo como motivo para a interrupção.

É ainda expresso que se deve ponderar a possibilidade de os pré-avisos de interrupção serem enviados por e-mail nos casos em que os clientes tenham autorizado essa via de comunicação, bem como de se proceder à fixação de um prazo razoável para os ORD concretizarem os pedidos de interrupção do fornecimento por ordem do comercializador, garantindo a sua concretização em tempo útil e a não oneração de forma acrescida do comercializador. Em todo o caso, é mencionado que, como o ORD não conhece a data que consta no pré-aviso, deve ser o comercializador a submeter os pedidos de interrupção, garantindo o cumprimento dos prazos definidos.

Num outro plano, foram efetuados comentários que mencionam a necessidade de clarificar como se conjugam os n.ºs 7 e 11 do artigo 79.º da proposta (atual artigo 80.º) que parecem entrar em contradição: o n.º 7 refere 30 dias contados a partir da data prevista de interrupção e o n.º 11 refere não exceder os 5 dias úteis. Também se afirma não ser claro se os referidos prazos são aplicáveis às situações de prorrogação de licenças. Para além disso, considera-se que devem ficar excetuados do disposto no n.º 7 do artigo 79.º da proposta os casos em que a interrupção ainda não tenha sido possível concretizar por falta de acesso à instalação ou outro fundamento técnico.

A respeito das instalações provisórias, nas situações em que os clientes apresentam evidências de terem requerido a prorrogação de licença, mas esta ainda não foi expedida pela entidade administrativa competente, propõe-se a concessão a título excecional de um período adicional de 30 dias de forma a permitir a confirmação da prorrogação, não lesando os clientes em situações que, na grande maioria das vezes, são transitórias (prática da EDP Distribuição).

Ainda quanto a esta matéria, os comentários recebidos mencionam que não está claro que, no caso das instalações provisórias, o envolvimento do OLMC seja apenas na denúncia do contrato (interrupção do fornecimento) por falta de licença de obras, dado que na realidade as interrupções deste tipo preconizam o fim de uma relação contratual e que, por outro lado, há vantagem em que a comunicação do comercializador ao cliente seja feita através de pré-aviso de interrupção, com antecedência de 30 dias e que o prazo para o ORD informar o comercializador deveria ser alargado para 60 dias.

Por fim, em sede de comentários recebidos é veiculada a possibilidade, assente em prática seguida na Região Autónoma dos Açores, de, após a ordem de corte e caso seja possível efetuar o contacto com o

cliente, ser prolongado o prazo de pagamento em 24 horas sem efetivar o corte, sendo que o cliente paga apenas o encargo da deslocação da equipa, evitando o pagamento do restabelecimento.

A ERSE considera de acolher a sugestão de inserção da alínea m) ao disposto no n.º 1 do atual artigo 79.º, acrescentando ao elenco dos motivos de interrupção a utilização da instalação fora dos parâmetros técnicos de capacidade estabelecidos para o ponto de consumo, embora abrangendo não apenas o setor do gás natural como também o setor elétrico. Nas situações em que a instalação gera ruído elétrico para a rede de distribuição, considera a ERSE que o caso identificado é suscetível de integrar a previsão das alíneas h) e/ou i) do atual artigo 79.º, razão pela qual não se justifica a autonomização pretendida.

Quanto ao meio de envio do pré-aviso de interrupção, deverá o comercializador assegurar o cumprimento do disposto no atual artigo 80.º, de acordo com o estabelecido contratualmente com o cliente quanto aos meios preferenciais de comunicação.

No que se refere à articulação dos n.ºs 7 e 11 do atual artigo 80.º, em face das dúvidas suscitadas em sede de comentários, a ERSE vem clarificar o normativo, procedendo à definição, num mesmo número do atual artigo 80.º, do prazo máximo para a realização da interrupção considerando a data indicada no pré-aviso e do regime da caducidade desse pré-aviso. Assim, a nova norma passará a ter a seguinte redação: *“A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, deve ocorrer preferencialmente na data prevista na alínea e) do n.º 2 e só pode exceder essa data, por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, em 5 dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso”*.

Quanto ao disposto no n.º 14 do artigo 79.º da proposta (atual n.º 13 do artigo 80.º) a respeito de instalações provisórias, a ERSE acolhe o comentário apresentado e alarga o prazo para 60 dias, não identificando fundamento de natureza material ou procedimental que obste ao referido alargamento.

2.1.5.9 COMPENSAÇÕES

Na proposta de RRC, surge previsto que, na ausência de disposição especial, qualquer compensação devida por comercializadores ou operador de rede, nos termos do RQS, deve ser paga no prazo máximo de 30 dias contado da prática do facto que originou o direito à compensação (artigo 65.º, n.º 3 da proposta, correspondente ao atual artigo 66.º). Mais se estabelece que *“sempre que as compensações sejam devidas por operador de rede, o comercializador está obrigado ao seu pagamento após receção de indicação dos*

valores devidos pelo primeiro, que deve ser dada no prazo de 10 dias após o facto que originou aquele direito” (artigo 65.º, n.º 5 da proposta).

Relativamente ao âmbito do artigo 65.º da proposta (atual artigo 66.º), as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Tarifário, DECO, EDA, EPD Comercial, EDP Distribuição, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás – Serviço Universal, EDP Serviço Universal, Endesa, Galp Power, Gold Energy, Iberdrola e REN Portgás.

Nos comentários recebidos a respeito do tema das compensações é assinalada a dissonância entre o regime proposto no n.º 3 do artigo 65.º do projeto de RRC e o regime previsto no artigo 93.º do RQS e alerta-se para a necessária uniformização de regulamentos ou para eliminação de prazos no RRC quanto a esta matéria. Refere-se ainda a necessidade de clarificar o entendimento de que as compensações devidas a incumprimento de qualidade de serviço comercial não são abrangidas pelo n.º 3 do artigo 65.º da proposta, definindo de forma mais concreta em que situações o ORD deve garantir o pagamento da compensação no prazo de 30 dias.

É também sugerido que a compensação se materialize na faturação seguinte à análise dos factos ou no prazo máximo de 30 dias contados da comunicação do valor pelo ORD, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar, face aos custos que a atual redação pode implicar para os comercializadores.

Ainda a respeito de prazos, é referido que não fica clara qual a data relevante para efeitos de contagem do prazo de pagamento a efetuar pelos comercializadores quando as compensações são devidas pelo ORD, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º da proposta: se a data da comunicação do ORD com indicação dos valores ou a data da ocorrência do facto, questionando-se se o prazo de 10 dias previsto no n.º 4 já está incluído nos 30 dias a que se refere o n.º 3 ou se o prazo de 30 dias apenas começa a contagem após o decurso do prazo estipulado no n.º 4. Do mesmo modo, é assinalado que o procedimento a adotar pelos comercializadores no caso de não cumprimento do prazo pelo ORD não está claro e que, nos casos em que não exista relação de clientela com um comercializador, ficam por definir os meios a que o ORD deve recorrer para tentar garantir o pagamento da compensação ao cliente que a ela tenha direito, devendo alinhar-se com o procedimento previsto no RQS, em particular com o disposto no n.º 4 do artigo 99.º. Refere-se ainda que fica omissa o enquadramento para os casos em que há valores a receber pelo ORD e de matérias definidas no RQS, como por exemplo o direito de regresso do COM em relação aos ORD.

Ponderando os comentários apresentados, a ERSE esclarece, em primeiro lugar, que a matéria disciplinada no atual artigo 66.º se refere ao relacionamento comercial entre os comercializadores e operadores de redes com os clientes, não abrangendo o relacionamento entre os primeiros, regulado em sede própria.

Em segundo lugar, cumpre clarificar que o regime previsto no RRC em matéria de compensações é supletivo, como referido expressamente no n.º 3, “*na ausência de disposição especial*”, de que é exemplo o artigo 93.º do RQS. Em todo o caso, considerando as questões de faturação invocadas por diferentes agentes, a ERSE procurou uniformizar os regimes, estabelecendo, no n.º 3 do atual artigo 66.º do RRC, que a compensação deve ser paga “*na primeira fatura após 45 dias seguintes à prática do facto que originou o direito à compensação*”. No que respeita às dúvidas levantadas quanto aos prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do atual artigo 66.º, a ERSE considera necessário clarificar o disposto no n.º 4, estabelecendo que o comercializador está obrigado ao pagamento de compensações devidas por operador de rede dentro do prazo previsto no n.º 3, iniciando a sua contagem no dia da receção da indicação, pelo operador de rede, dos valores devidos e mantendo o prazo de 10 dias para o operador de rede proceder à referida comunicação.

2.1.5.10 FATURAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM A LEI N.º 5/2019

No artigo 45.º da proposta de RRC (correspondente ao atual artigo 46.º), encontra-se regulada a matéria atinente à forma e conteúdo da fatura, sendo determinado, no seu n.º 1, que o envio é feito preferencialmente em suporte eletrónico, salvo se o cliente optar por recebê-la em papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo, e, no n.º 2, que a fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis. Mais se prevê no n.º 3 que a utilização da fatura para fins promocionais de produtos ou serviços não relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia não pode prejudicar a clareza e a compreensão pelos clientes dos termos faturados associados ao fornecimento de energia, sendo objeto de aprovação prévia pela ERSE.

No que respeita ao tema da faturação, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, ADENE, DECO, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás – Serviço Universal EDP Serviço Universal, Endesa, Galp Power e Iberdrola.

Nos comentários recebidos (designadamente dos Conselho Consultivo e Conselho Tarifário) a respeito do conteúdo da fatura e da informação que a acompanha, foi, desde logo, referido pelos agentes a necessidade de regulamentação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, referindo que há aspetos que

necessitam de aprofundamento regulamentar e concretização do sentido das normas, por forma a evitar definição e implementação de normas por cada agente, nomeadamente: conteúdo obrigatório da fatura, outros elementos e fatura e informação anual, papel e articulação de obrigações informativas no contexto do OLMC, aspetos enumerados pela ERSE e relativamente aos quais foi apresentada posição. É, neste contexto, sublinhada a expressa dependência, entre outras, da publicação de procedimentos e regras pela ERSE e pelo OLMC, não existindo fundamento para tratamento diferenciado relativamente aos setores do GPL e dos combustíveis.

A este respeito, foi ainda expresso nas respostas à consulta pública, que, na consulta prévia no âmbito da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, não foi feita referência à auto-exequibilidade do regime, nos termos que que a ERSE a remeteu para a revisão do RRC. Consideram os agentes que responderam à consulta (*vide* comentário nomeadamente do Conselho Consultivo) que a posição tomada pela ERSE não contribui para o estabelecimento de normas mais justas, coesas, garantísticas e que permitam dissipar interpretações distintas do referido Diploma, sendo igualmente mencionado que a decisão da ERSE deveria clarificar se existe um conflito entre a informação exigida pelo n.º 2 do artigo 45.º da proposta de RRC (atual artigo 46.º) e os elementos exigidos pela Lei n.º 5/2019 (o primeiro exclui taxas e impostos e o segundo exige).

Por fim, os comentários recebidos expressam que a ERSE deve sempre assegurar que não ficará comprometida a finalidade principal da fatura, enquanto meio de comunicação dos montantes a pagar pelo consumo de energia e registo de quantidades de energia consumidas e faturadas, sendo questionado o alcance e os limites objetivos para a promoção de outros serviços ou produtos não relacionados com o fornecimento de energia.

A Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, veio estabelecer o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, na sua redação atual. Nos artigos 5.º a 12.º do mencionado Diploma, são regulados os termos do dever de informação que impende sobre os comercializadores de energia elétrica e gás natural, e, nos artigos 13.º a 17.º, sobre os comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo, correspondendo os artigos 22.º a 26.º a disposições finais e transitórias.

No caso da energia elétrica e do gás natural, o dever de informação é, nos termos do artigo 5.º, cumprido através da fatura detalhada, de acordo com o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, ou, não sendo possível, nos termos previstos na Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, que estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada.

Verifica-se que as obrigações agora impostas apresentam maior concretização face ao já anteriormente disposto na legislação nacional e nos RRC do setor elétrico e do gás natural vigentes, em que prevê a obrigação, que impende sobre os operadores económicos, designadamente os comercializadores e comercializadores de último recurso, de informarem os seus clientes, de forma completa, clara e adequada, sobre as condições de prestação do respetivo serviço, estendendo-se esta obrigação à fase pré-contratual, em que o agente económico efetua a apresentação de propostas de fornecimento (artigo 105.º, n.º 4 do RRC do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, na redação vigente, e no artigo 87.º, n.º 3 do RRC do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, na redação vigente).

Em face do regime agora instituído, a ERSE, através de procedimento para consulta prévia de interessados decorrido entre 11 e 31 de março de 2019, questionou as entidades intervenientes nos setores em causa quanto ao conteúdo e à concretização da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, tendo a recebido diversos comentários e sugestões, no sentido da necessidade de regulamentação.

No entender da ERSE, não decorre do regime previsto na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, um dever de regulamentar, no sentido de desenvolver o regime aplicável (ressalvando-se, quanto aos setores em causa, o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alíneas c) e f), referentes ao consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, e à tarifa social, que surgem densificados no Regulamento das Relações Comerciais, e quanto ao setor dos combustíveis), encontrando-se os termos do dever de informação definidos pelo legislador, razão pela qual, em sede de Documento Justificativo, a ERSE veio a justificar a auto-exequibilidade das disposições em causa.

Sem prejuízo de manter aquele entendimento, e considerando não apenas os comentários recebidos em sede de consulta pública mas também em consulta de interessados realizada de 11 a 31 de março de 2019, verifica-se a conveniência de, para o funcionamento salutar do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás e para garantia da proteção dos consumidores, proceder, por via regulamentar, à concretização interpretativa de alguns aspetos do regime instituído pela referida Lei, o que faz em documento anexo ao diploma do RRC unificado. Salienta-se que a ERSE teve em consideração o contributo dos diferentes agentes em sede de consulta prévia, garantindo, assim, o direito de audição dos principais interessados na aplicação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, numa matéria que é de mera concretização interpretativa.

2.1.6 INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE NO SETOR ELÉTRICO

A proposta de revisão regulamentar previu, apenas para o Setor Elétrico Nacional e para o conjunto de clientes em Baixa Tensão Normal, que, durante o período até à regularização de valores que originam a razão de interrupção por facto imputável ao cliente, se proceda à redução da potência contratada para o escalão de 1,15 kVA, salvo se esta operação não puder ter lugar, situação em que a interrupção se processará nos moldes já antes definidos.

Esta alteração visou salvaguardar o interesse dos consumidores na circunstância em que uma parte muito substancial dos motivos de interrupção por facto imputável ao cliente é revertida em prazo muito curto e deve-se a erros ou omissões de atuação dos clientes, mormente quanto ao pagamento atempado dos valores faturados e consideração dos respetivos pré-avisos de interrupção.

Relativamente à interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Aldro, CEVE, DECO, EDA, EDP Comercial, EDP Distribuição, EDP - Energias de Portugal, Endesa, Energia Simples, Galp Gás Natural Distribuição, Galp Power, Goldenergy e Iberdrola.

No essencial, os comentários recebidos em consulta pública expressam concordância com o propósito geral da alteração regulamentar produzida, colocando-se questões de ordem mais específica e que se podem sistematizar nos seguintes aspetos:

- Clarificação dos valores de potência contratada a serem faturados na vigência do período em que a potência contratada é reduzida;
- Abrangência da redução de potência contratada, designadamente quanto à sua aplicação apenas às instalações de clientes inseridas em redes inteligentes;
- Potencial acréscimo de conflitualidade com clientes, decorrente da aplicação da norma; e
- Aspetos de execução técnica por parte do operador de rede, nomeadamente quanto a fluxos e procedimentos a adotar e a atualização do registo do ponto de entrega.

A respeito dos pontos enunciados, a ERSE considerou, na redação final do texto regulamentar, que a faturação na vigência do período de redução de potência se efetua nos exatos termos em que se encontra contratualizada, ou seja, com referência ao escalão de potência contratada anterior à concretização da redução de potência.

Esta opção relativa aos termos da faturação, entende a ERSE, é justificável tanto por aderência a princípios de simplificação operacional e administrativa, de operadores de rede e de comercializadores, como por consistência com as demais regras regulamentares já aprovadas pela ERSE.

Num outro plano, um conjunto de comentários dos participantes na consulta pública sugeriram que a possibilidade de redução de potência contratada como medida contingente da interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente fosse restringida aos clientes cujas instalações consumidoras se encontrassem já integrados em redes inteligentes ou dotados de equipamentos que permitam a atuação remota.

Embora compreendendo o sentido dos comentários formulados a respeito da possibilidade de restringir a abrangência da norma aos clientes cujas instalações consumidoras se encontrassem já integrados em redes inteligentes, entende a ERSE que tal medida não deve ter um carácter discriminatório entre clientes, por fatores que estes não controlam (a existência de equipamentos que permitam a integração da instalação em redes inteligentes), sendo que, à medida que se for densificando tais funcionalidades no universo de clientes, esse objetivo acabará por ser naturalmente cumprido.

A natural evolução da abrangência de redes inteligentes permitirá ainda acomodar as manifestações de preocupação com os custos de concretização desta norma, os quais, convém referir, são equivalentes aos que já hoje ocorrem para as atuações no local de consumo para concretização da interrupção e restabelecimento. Na prática e para a esmagadora maioria dos casos em que a atuação física na instalação é necessária, a redução de potência contratada continua a ter as mesmas duas deslocações por parte do operador de rede para consumação da interrupção e restabelecimento, ainda que essas deslocações tenham uma natureza diferente.

Também no que se refere a um potencial acréscimo de conflitualidade (reclamações de clientes) a respeito desta norma, entende a ERSE que o seu propósito vai justamente no sentido inverso, permitindo mitigar para os consumidores as consequências de uma interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, sobretudo nas situações (grande maioria) em que tal interrupção se deve a lapso ou omissão do cliente. É justamente por se tratar de uma norma que pretende salvaguardar o interesse dos consumidores que se considera desnecessária a explicitação de vontade pelo cliente, o que, de resto, seria de muito complexa implementação prática – um cliente, no conhecimento consciente da iminência de uma redução de potência o que, muito provavelmente, fará, é reverter os factos que justificam tal atuação; e, nas situações em que o cliente não esteja consciente desses mesmos factos, dificilmente se poderia concretizar a obtenção do seu consentimento explícito.

Por fim, são efetuados comentários relativos a procedimentos de execução da redução da potência contratada, designadamente quanto ao tratamento a dar pelos operadores de rede respetivos aos eventos em causa. A ERSE acompanha e reconhece a pertinência geral desses comentários, sendo explicitado no texto regulamentar final que a redução de potência contratada nos termos aqui referidos constitui uma mera alteração técnica transitória da instalação, sem necessidade de atualização do registo do ponto de entrega da instalação naquelas condições.

2.1.7 FATURAÇÃO DOS ENCARGOS DE ACESSO DURANTE O PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

No quadro da proposta colocada a discussão em consulta pública, foi inserida norma no RRC que prevê, na vigência de um período de interrupção de fornecimento, a suspensão da respetiva faturação dos encargos com o acesso às redes. Esta proposta foi fundamentada numa mais nivelada partilha de riscos entre os operadores de rede e os comercializadores, designadamente quando a interrupção de fornecimento em causa se deve a falta de pagamento pelo cliente final.

Relativamente à faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Aldro, DECO, EDA, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Distribuição, EDP Gás – Serviço Universal, EDP Serviço Universal, Endesa, Galp Gás Natural Distribuição, Galp Power, Goldenergy, Iberdrola e REN Portgás.

Em sede de comentários em consulta pública, sendo reconhecido de forma geral o mérito da proposta, é suscitada a clarificação, no texto regulamentar, da reposição dos valores de faturação dos encargos objeto de suspensão aquando da reposição de serviço. Em concreto e de forma relativamente abrangente, os comentários recebidos em consulta pública referem a necessidade de se estabelecer que, uma vez reposto o fornecimento, se deve garantir que os encargos de faturação objeto de suspensão são retomados à data da interrupção, desde logo para sinalizar negativamente comportamentos de abuso por parte de clientes incumpridores, cujos efeitos seriam propagados pela imensa maioria de clientes cumpridores.

A este respeito a ERSE não pode deixar de recordar que, conforme consta do respetivo documento justificativo da proposta de alteração regulamentar, pretende-se assegurar uma partilha de riscos, de natureza eminentemente financeira, entre operadores de rede e comercializadores, não procurando esta norma sancionar eventuais comportamentos de abuso pelos clientes. Deste modo, entende-se que não existe razão suficientemente ponderosa para retomar a faturação dos acessos à rede na data em que se efetivou a interrupção, desde logo porque os valores em causa são reduzidos (apenas a componente não volumétrica da tarifa de acesso às redes).

Num outro plano, em sede de comentários é mencionada a necessidade de se clarificar se é objeto de suspensão a totalidade dos encargos respeitantes ao acesso às redes ou apenas os encargos decorrentes da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, referindo-se os comentários a potencial contradição entre o texto regulamentar proposto e o texto do documento justificativo. É mencionado que, dependendo da estrutura do preço praticado por comercializadores aos seus clientes, se poderia assim obter diferentes formulações para a aplicação da norma proposta. Entende a ERSE, neste particular, que, sendo a proposta motivada por um melhor equilíbrio de riscos entre os operadores de rede e os comercializadores, o que está em causa é a faturação dos encargos de acesso pelos primeiros aos segundos, que, na vigência de uma interrupção, não observa valores faturáveis relativos a termos variáveis. Ainda assim, pretendendo-se uma clarificação do texto regulamentar, a ERSE inclui na redação final do regulamento a clarificação de que se trata de faturação entre operador de rede e comercializador de instalações interrompidas, e deste último aos titulares daquelas instalações e especificamente referente a tarifas de acesso às redes.

Em acréscimo, a ERSE adota, no texto final do regulamento, a explicitação de que, não existindo reposição de fornecimento que acarrete uma cessação do contrato por essa razão, a própria cessação produz efeitos na data de interrupção, de modo a tornar claro que não existem, nesta circunstância, valores a serem faturados pelo operador de rede ao comercializador desde a data da interrupção.

2.1.8 REGIME DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

A proposta de RRC introduziu, no artigo 82.º (atual artigo 83.º), o regime referente à resolução do contrato de fornecimento, determinado que *“o comercializador apenas pode resolver o contrato na sequência de três ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou gás natural num período de doze meses imediatamente anteriores ou de uma interrupção que se prolongue por um período superior a 45 dias”*.

Quanto a esta matéria, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Tarifário, AGR, Aldro, DECO, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás – Serviço Universal, EDP Serviço Universal, Endesa, Galp Power, Gold Energy, Iberdrola e REN Portgás.

Nos comentários recebidos (momento do Conselho Tarifário) é alertada a ERSE para o facto de a solução continuar a ser de difícil e rara aplicação prática, na medida em que dificilmente se somarão 3 ou mais interrupções no período de 12 meses e dificilmente o cliente incumpridor estará sem fornecimento durante um período tão longo. Em sede de comentários é proposto que a norma se deve aplicar apenas a contratos de fornecimento celebrados com consumidores, não se vislumbrando justificação para a

limitação imposta quanto ao fornecimento de clientes não domésticos, bem como a redução do prazo mínimo de uma interrupção para 20 a 30 dias, embora nalguns casos tenha sido assinalada como positiva a redução já operada, defendendo-se que esse período temporal é suficiente para justificar uma eventual resolução do contrato advinda da quebra de confiança contratual que deriva do não cumprimento do mesmo, ao que acresce o pré-aviso necessário.

Em acréscimo, é sugerido que a redação regulamentar se refira a três ou mais incumprimentos de pré-avisos de interrupção (incluindo o não reforço de caução) e não a interrupções, porque muitas vezes não é possível ter acesso físico às instalações do cliente, o que pode colocar em causa o prazo, e para evitar situações de gestão fraudulenta ou abusiva das dívidas por parte dos consumidores. Sugere-se ainda a equiparação entre as situações de interrupção e aquelas em que deveria ter ocorrido a interrupção mas a mesma não aconteceu por facto imputável ao cliente (bloqueio de acesso ao contador, p. ex.), sendo incluídos os casos em que o ORD informa uma qualquer impossibilidade técnica de proceder à interrupção do fornecimento de energia.

Nas situações de cedência de energia a terceiros, quando não autorizada, ou no caso de procedimento fraudulento, entende-se que não deve ser exigível a necessidade de três incumprimentos para se poder proceder à resolução do contrato, dada a quebra de confiança contratual gerada pela gravidade da conduta do cliente (*vide* comentário do Conselho Tarifário). Os comentários recebidos referem ainda a necessidade de acautelar a possibilidade de resolução do contrato nos casos em que os contratos são duais, devendo ser tratados de uma forma única, sendo apresentada redação alternativa para o artigo 82.º da proposta, nomeadamente inserção de n.º 2: "Nos termos do número anterior e para efeitos de resolução de contratos em que existe fornecimento de energia elétrica e de gás natural, consideram-se as interrupções de qualquer um dos produtos".

Em todo o caso, os comentários recebidos expressam que as regras em causa são adequadas à proteção do consumidor e que configuram uma alteração positiva do quadro regulamentar.

Considerando os comentários apresentados, a ERSE entende que se impõe uma revisão do artigo 82.º quanto a três aspetos.

Em primeiro lugar, revela-se necessário tornar expresse que as situações previstas nas alíneas f) e g) do atual artigo 79.º (cedência de energia elétrica ou de gás natural a terceiros, quando não autorizada, e verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido, respetivamente)

consubstanciam fundamento imediato de resolução do contrato de fornecimento por parte do comercializador, não ficando dependentes de outros requisitos.

Em segundo lugar, é de acolher o comentário referente à redução do número mínimo de interrupções pelo período de um ano, por dificilmente se poderem verificar três interrupções nesse período, face aos prazos de pagamento e de pré-aviso necessários. Mantendo-se, com essa redução, o fundamento que justifica a resolução (frustração da confiança na relação comercial e inexigibilidade da sua manutenção), a ERSE entende ser suficiente a verificação de duas ou mais interrupções de fornecimento no período de doze meses, tendo procedido à alteração da norma em conformidade.

Em terceiro lugar, quanto à duração do período de interrupção, uma vez que este apenas inicia a respetiva contagem após o prazo do necessário pré-aviso, a ERSE considera que é de acolher os comentários no sentido da sua redução, entendendo que se revela proporcional a fixação de prolongamento de interrupção por um período superior a 30 dias.

Quanto aos comentários referentes às propostas duais, face ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), na redação vigente, impõe-se concluir que os serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, mesmo constando da mesma fatura, são funcionalmente dissociáveis, não sendo assim legalmente permitida a interrupção de um dos serviços com fundamento no não pagamento do outro.

2.1.9 REGIME DE TRATAMENTO DA DÍVIDA A COMERCIALIZADORES

A proposta de revisão regulamentar colocada a consulta pública veio propor que se equipare o regime de tratamento da última fatura não paga aos comercializadores em regime de mercado ao regime já hoje em vigor para o comercializador de último recurso. De forma concreta, pretendeu a proposta que se consagre uma harmonização do tratamento a conceder aos valores em dívida na mudança de comercializador, fazendo-o com previsão da prerrogativa do comercializador em regime de mercado poder solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança e desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelo cliente, algo que está atualmente consagrado apenas para os comercializadores de último recurso.

As entidades que se pronunciaram a respeito desta matéria foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Aldro, EDP Comercial, DECO, EDP - Energias de Portugal, EDP Gás – Serviço Universal,

EDP Serviço Universal, Endesa, Energia Simples, Galp Gás Natural Distribuição, Galp Power, Gold Energy, Iberdrola e REN Portgás.

De uma forma relativamente genérica, os comentários formulados no contexto da consulta pública, ressaltando a concordância com o objetivo e a motivação subjacente à proposta da ERSE, mencionam a possibilidade de se concretizarem os mesmos objetivos por via regulamentar alternativa à norma da interrupção pelo comercializador cessante. Ainda que se perceba que a via proposta (no quadro regulamentar colocado a consulta pública) não será a formulação mais desejável, recorda a ERSE que o problema em apreço tem vindo a ser objeto de múltiplas discussões, incluindo em processos de revisão regulamentar, com abordagens diversas e nunca consensualizadas entre os diferentes agentes e interessados nos setores. A formulação proposta no texto regulamentar colocado a consulta pública não é, pois, a primeira abordagem regulatória ao problema da dívida não contestada, sendo importante reiterar que a primeira solução regulamentar preconizada pela ERSE foi a da existência de uma lista de devedores que, por razões de ordem legal no âmbito da proteção de dados, não foi possível implementar.

Por outro lado, um conjunto de comentários menciona a existência de questões de (falta de) legitimidade associadas à solicitação de interrupção e a possibilidade de poder ocorrer um acréscimo de conflitualidade (reclamações) no quadro da operacionalização desta norma, sendo ainda mencionado que haverá que acautelar situações de maior detalhe que se prendem com a titularidade do contrato de fornecimento a ser objeto de interrupção. Em concreto, a respeito desta última situação, é referido que a redação do regulamento deve expressamente prever que a possibilidade de ser solicitada a interrupção do fornecimento de uma instalação já em fornecimento por outro comercializador, em cumulação com o princípio da não contestação dos valores em dívida, deve também assegurar que não há alteração de titularidade do contrato de fornecimento.

Neste particular, entende a ERSE que, embora a conflitualidade que possa ser suscitada por esta norma não decorra da norma propriamente dita, mas sim da situação que a origina, *i.e.*, a existência de valores em dívida não contestada que não são objeto de regularização, há que ponderar a motivação dos diferentes agentes em mercado para que o quadro regulamentar seja bem-sucedido nos objetivos que pretende atingir.

De forma relativamente alinhada com a proposta regulamentar, é mencionada, em sede de comentários, a possibilidade de se alargar o princípio da objeção à mudança de comercializador por motivo de existência de dívida, consagrado para os comercializadores de último recurso, a todos os comercializadores em regime de mercado. Em sentido idêntico é ainda sugerida a possibilidade da objeção mencionada (à

mudança de comercializador) se estender às situações em que existe uma pré-aviso de interrupção de fornecimento já emitido e não contestado.

A este respeito, salvo melhor entendimento, considera a ERSE que as sugestões propostas não acautelam completamente a questão que se procurou endereçar na proposta de texto regulamentar. Importa lembrar que a situação de dívida vencida e não regularizada se coloca com maior expressão, de acordo com a informação que é veiculada à ERSE, no âmbito da fatura de fecho de fornecimento (última fatura), emitida, após a concretização do processo de mudança de comercializador. A esta situação acresce que, concedendo que o pré-aviso emitido para a interrupção de fornecimento pudesse ser considerado objeção válida para a mudança de comercializador, estar-se-ia a condicionar a referida mudança com base num evento que ainda não poderia produzir todos os seus efeitos, ou seja, nas situações em que o cliente regularizasse os valores em dívida antes da data expressa no pré-aviso de interrupção, poderia ser condicionada a sua escolha de um outro fornecedor de forma relativamente extemporânea.

Os comentários recebidos mencionam também questões de ordem mais operativa a respeito da norma colocada a consulta pública. É, neste referencial, referido o tema do prazo previsto para a ocorrência da interrupção quando articulado, quer com a emissão da fatura e seu prazo para pagamento, quer com a norma que dispõe no sentido de a fatura de fecho ser emitida até seis semanas após a concretização da mudança de comercializador, daqui decorrendo que o prazo de 60 dias poderia estar esgotado antes mesmo de haver condições para ser requerida a interrupção de fornecimento. Entende a ERSE haver pertinência nos comentários formulados, caso a formulação regulamentar viesse a manter o regime de interrupção em caso de dívida não contestada.

Ponderados todos os aspetos mencionados em consulta pública, entende a ERSE dever abandonar-se a formulação regulamentar original – de permitir que a existência de valores em dívida habilite um comercializador a solicitar a interrupção de fornecimento para uma instalação de consumo que já não abastece -, valorando-se como de especial relevância as referências quer à legitimidade da solicitação de interrupção, quer a possível implicação negativa que tal interrupção pudesse originar no relacionamento comercial entre cliente e o comercializador titular do fornecimento.

Tendo sido formuladas referências a vias alternativas de gestão regulamentar da dívida comercial, que incluíram a possibilidade de oposição à mudança, entende a ERSE que se deve seguir pela adoção de uma formulação que, entretanto, foi objeto de aplicação e, por conseguinte, de validação de conceito em condições de real execução. Em concreto, entende a ERSE que se deverá adotar a formulação seguida no Regulamento n.º 356-A/2020, de 8 de abril, de permitir a inibição da mudança de comercializador se

existente um plano de regularização de dívida em execução. Esta formulação tem, como principais vantagens, por um lado, a sua fácil aplicabilidade por estar já – em sede de regulamentação excecional – em execução e, por outro lado, por se tratar de norma que resulta de processo de consulta pré-existente e que acolheu, no seu desenho final, soluções de amplo consenso.

2.1.10 CONSOLIDAÇÃO DE ASPETOS RELATIVOS À DIFERENCIAÇÃO DE IMAGEM

No artigo 89.º da proposta (atual artigo 90.º), o RRC trata da matéria atinente à diferenciação de imagem, prevendo, no n.º 1, que *“os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso devem garantir a diferenciação de imagem e de comunicação relativamente às restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado”* e concretizando, nos números seguintes, os deveres a acatar e os procedimentos que devem ser adotados.

A este respeito, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, CEVE, EDP Gás – Serviço Universal, Galp Gás Natural, Galp Power, Gold Energy e Iberdrola.

Os comentários recebidos em consulta pública expressam, de modo resumido, que, a respeito da diferenciação de imagem, se entende que continua a ser premente a necessidade de separação de imagem, nome e marca entre os ORD e os comercializadores incluídos em grupo económico verticalmente integrado, merecendo total acolhimento. Considera-se, por outro lado, que as exigências de diferenciação devem procurar manter um equilíbrio entre os objetivos associados à diferenciação e a necessidade de evitar custos excessivos nas empresas sujeitas a regulação estrita, com impactos nas tarifas reguladas, em respeito pelo princípio da proporcionalidade (*vide* comentários de Conselho Consultivo e Conselho Tarifário)

Alguns dos comentários recebidos expressam que, por um lado, a aplicação da norma no que respeita a grupos verticalmente integrados resultará numa série de impactos negativos, contribuindo para a eliminação de economias de escala, nomeadamente quanto à disponibilização de meios de atendimento a clientes distintos; e que, por outro lado, quem abastece menos de 100 000 clientes, deverá estar isento das obrigações previstas quanto a diferenciação de imagem, bem assim como grupos "horizontalmente integrados", *i.e.* a situações em que fazem parte do mesmo grupo vários sujeitos que desempenham a mesma atividade (vários CUR ou ORD), ou empresas cujas áreas de atuação estão geograficamente limitadas e não competem entre si.

Nos comentários recebidos é ainda mencionado que os desenvolvimentos regulamentares devem ter em conta os calendários de extinção das tarifas transitórias (*vide* comentários do Conselho Consultivo), sublinhando-se a existência de diferença entre SEN e SNGN, uma vez que o CUR do SEN pode contratar clientes (ainda que por omissão dos comercializadores em mercado quanto à apresentação de proposta com tarifa equiparada à do CUR) e o do SNGN não o pode efetuar.

Por fim, é expresso (nomeadamente pelo Conselho Consultivo) que se deve conceder às empresas afetadas um prazo razoável para implementação das alterações, de modo a evitar alguma descontinuidade nas suas operações, e um melhor enquadramento/reconhecimento dos encargos associados.

A obrigação de diferenciação e imagem foi introduzida no Ordenamento Jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, que transpõe a Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, e procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, de acordo com o Programa do XVIII Governo Constitucional e em articulação com os principais objetivos estratégicos aprovados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril (ENE 2020).

Em concretização do referido regime legal, os anteriores Regulamentos das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural já impunham aos operadores de redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso a adoção de regras referentes à separação de imagem relativamente às restantes entidades que atuam nos respetivos setores, embora apenas em 2019 tenha ocorrido uma diferenciação efetiva de imagem relativamente à EDP Serviço Universal, que passou a designar-se SU Eletricidade, e muito recentemente à EDP Distribuição, que passou a designar-se E-REDES.

Considerando que o Regulamento de Relações Comerciais unificado vem apresentar, não um regime novo, mas uma maior concretização de conceitos e uniformização do regime relativamente a ambos os setores, a ERSE entende que não se justifica a concessão de prazo adicional para implementação das alterações para além de um período de *vacatio legis* que introduz no atual artigo 435.º.

A ERSE considera também que o atual artigo 90.º se encontra suficientemente densificado quanto à obrigação de diferenciação de imagem e de comunicação. Assim, a verificação do cumprimento desta obrigação será feita em sede do competente procedimento administrativo, que obedece, entre outros, ao princípio da proporcionalidade.

Na redação agora encontrada introduz-se um ponto que densifica o enquadramento/reconhecimento dos encargos associados à diferenciação de imagem, procurando incorporar alguns dos comentários recebidos.

Mais se clarifica que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos da obrigação de diferenciação de imagem.

Por seu turno, os artigos 338.º e 354.º da proposta de RRC (atuais 339.º e 355.º) regulam a matéria da independência dos operadores das redes de distribuição e do comercializador de último recurso, prevendo a separação jurídica e funcional das restantes atividades dos setores e regras e procedimentos aplicáveis com vista a garantir essa independência. Em particular, estipula o n.º 4 do artigo 338.º e o n.º 7 do artigo 354.º da proposta que se encontra vedada a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos, exceto a operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes inferior a 100 000. No mesmo sentido, dispõem o n.º 5 do artigo 360.º e do n.º 9 do artigo 366.º da proposta (atuais artigos 361.º e 367.º).

Quanto à aplicação dos artigos 338.º e 354.º propostos (atuais 339.º e 355.º), as entidades que se pronunciaram-se foram as seguintes: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Autoridade da Concorrência, EDP Comercial, EDP Distribuição, EDP - Energias de Portugal (juntou parecer emitido pelo Senhor Professor José Carlos Vieira de Andrade, de fevereiro de 2020), EDP Serviço Universal, Galp Gás Natural, Galp Power, REN Gasodutos e REN Portgás.

Nos comentários recebidos (mormente do Conselho Tarifário) é assinalado que, no documento justificativo, a ERSE não apresenta os motivos que poderiam justificar a alteração constante dos artigos 338.º, 354.º, 360.º e 366.º da proposta. As restrições e exigências previstas teriam um impacto adverso sobre os custos das atividades, cuja proporcionalidade não se encontra justificada.

Os comentários recebidos entendem, por um lado, que é importante assegurar a separação efetiva entre as atividades da rede e as atividades de comercialização, bem como assegurar uma monitorização adequada do programa de conformidade, que enuncia as medidas adotadas para evitar comportamentos discriminatórios.

Por outro lado, outros consideram que os artigos em referência consubstanciam uma imposição manifestamente excessiva e desproporcional e, conseqüentemente, contrária à lei, sendo que os fins que a ERSE pretende atingir (não discriminação entre comercializadores e promoção da concorrência) podem ser alcançados com medidas menos gravosas, já atualmente em vigor. Segundo tais comentários, a legislação atual, nacional e europeia, não impediria as empresas reguladas de partilhar recursos ou

prestadores em grupo em que se encontrem verticalmente integrados, com alusão à não exigência de separação patrimonial e ao disposto na al. a) do n.º 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro. As disposições em causam violam o princípio da legalidade e a regra de precedência de habilitação legal, sendo inválidas (artigos 3.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, e 143.º, n.º 1 do CPA).

Num plano complementar, os comentários assinalam que as novas normas colocam problemas graves no funcionamento do grupo integrado, com impacto na concorrência, uma vez que levantam entraves à consolidação contabilística, à realização de auditorias e ao controlo de custos realizados centralmente, colidindo com as normas que permitem a integração vertical. A proibição de partilha de recursos contabilísticos colocaria graves problemas no funcionamento de um grupo integrado. Defende-se, nos comentários veiculados, que a proibição de contratação pelo ORD e CUR dos mesmos prestadores e contratantes externos é manifestamente desproporcional e viola a liberdade de iniciativa económica privada e o Tratado de Funcionamento da UE ao ser imposto um ilícito entrave económico às liberdades económicas consagradas no Direito Comunitário. Em alguns setores, há limitada oferta de fornecedores, sendo que a implementação destas obrigações poderia conduzir a situações extremas em que a contratação de serviços se poderia revelar difícil ou mesmo impossível, por inexistência de alternativas no mercado, comprometendo seriamente a capacidade operacional do CUR e a qualidade do serviço por si prestado e tendo um impacto limitativo sobre a livre concorrência dos prestadores de serviços às empresas de energia. Refere-se ainda que a limitação de impossibilidade de recorrer aos mesmos contratantes externos pode ficar inviabilizada no âmbito da contratação pública a que os ORD são obrigados, por serem equiparados a empresas de serviço público.

Os comentários recebidos referem ainda que existem matérias que continuam a estar inseridas num contexto de grupo e que permitem uma poupança considerável de custos de acordo com critérios de racionalidade financeira. A implementação das normas agora propostas resultaria na perda de sinergias elevadas de que o CUR e o SEN têm vindo a beneficiar ao nível da partilha de sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos e contabilísticos e da negociação centralizada de contratos. É referido que forçar o fim da prestação de serviços intragrupo afetaria não só a qualidade dos serviços prestados às empresas reguladas, mas também tornaria a sua gestão muito mais complexa, ao obrigar à gestão individual de vários prestadores externos. Quer na utilização de prestadores de serviço intragrupo, quer na utilização de prestadores externos, as empresas reguladas impõem requisitos de separação de atividades e de acesso à informação.

Os comentários recebidos expressam ainda que:

- Seria importante avaliar se os restantes instrumentos de salvaguarda da independência e separação de atividades poderiam ser reforçados através de outros mecanismos. Os artigos 338.º, n.º 4, e 354.º, n.º 7, da proposta devem ser reavaliados, uma vez que poderão gerar um impacto negativo sobre os custos das atividades reguladas e contribuir para distorções no mercado. Alerta-se para a necessidade de investimentos iniciais consideráveis e para um aumento de encargos de elevadíssimo valor, sendo que as empresas reguladas não terão capacidade para incorporar o aumento de custos decorrente desta separação nas suas bases de custos aceites, levando à oneração do SEN sem ganhos para os clientes. A ERSE deve fundamentar a opção, apresentando uma análise do inerente custo-benefício (*vide* comentários, designadamente, de Conselho Consultivo e Conselho Tarifário);
- A ERSE dispõe de mecanismos para aferir qualquer apropriação indevida de ganhos (nomeadamente relatórios de preços de transferência e auditorias às operações intragrupo), que parecem suficientes para garantir a existência de qualquer situação não conforme;
- Seria necessário clarificar: (a) no ponto 2, se por "estruturas da empresa integrada" se entende o restante grupo económico independentemente das atividades; (b) no ponto 4: (i) o conceito de empresa verticalmente integrada; (ii) "instalações materiais"; (ii) "instalações de segurança"; (iv) como se deve interpretar a frase "ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos": se se pretende excluir contratações destas entidades para a enumeração apresentada ou estender essa exclusão a toda e qualquer atividade; (c) o regime aplicável à integração horizontal;
- Seria útil que se clarificasse o grau de exigência que se pretende com a norma, propondo-se uma reavaliação da sua necessidade, adequabilidade e proporcionalidade, atendendo aos objetivos que visa prosseguir e aos custos de eficiência que pode gerar;
- Não é estabelecido qualquer período transitório para o que seria uma implementação muito complicada, de modo a evitar alguma descontinuidade nas suas operações, e refere-se que os desenvolvimentos deverão ter em conta os calendários de extinção das tarifas transitórias;
- Se deve proceder à eliminação dos artigos 338.º, n.º 4, 354.º, n.º 7, 360.º, n.º 5, e 366.º, n.º 9 da proposta de RRC.

Nos termos da legislação europeia e nacional, a atividade de distribuição de eletricidade tem de ser desenvolvida por uma entidade independente, pelo menos, separada no plano contabilístico, jurídico, e da organização e da tomada de decisões das outras atividades não relacionadas com a distribuição.

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, nas redações vigentes, consagram, relativamente ao mercado da eletricidade, a obrigação de separação jurídica da atividade de distribuição, de comercialização e de comercialização de último recurso, em linha com a Diretiva n.º 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e, mais recentemente, com a Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019. Trata-se, portanto, de obrigações que, tendo antecedentes no «Segundo Pacote», foram firmadas nas Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE, que integram o «Terceiro pacote» e reavivadas pela nova Diretiva da eletricidade.

A separação entre as redes e as atividades de produção e de comercialização (separação efetiva), em especial das que integram o mesmo grupo económico, é imprescindível para evitar o risco inerente de discriminação, designadamente de exploração da rede, por forma a permitir a entrada e operação de todos os agentes num quadro de *level playing field*.

Pretende-se, assim, assegurar transparência, igualdade de tratamento dos participantes do mercado e condutas imparciais e independentes pelos gestores, colaboradores e subcontratados do operador de rede, protegendo informação comercialmente sensível e evitando todo o tipo de conflitos de interesses e subsídias cruzadas.

Estas opções foram tomadas a nível europeu que, inerentemente, consubstanciam uma opção político-legislativa clara, reiteradamente vincada, num quadro de regulação, a qual pressupõe que as suas vantagens superam os potenciais inconvenientes que podem ser gerados.

Não obstante o quadro legal nacional e respetiva regulamentação vigente disporem há muito no sentido da existência de planos de conformidade e relatórios aprovados, verifica-se que tal ainda não foi alcançado, como é do conhecimento das respetivas empresas.

Adicionalmente, é factual que, no passado, as situações detetadas em operações intragrupo conduziram, inclusivamente, a que a ERSE tivesse efetuado ajustamentos significativos relativos aos custos aceites. O que evidencia que, além do prejuízo para o mercado, a não separação efetiva das entidades também é suscetível de conduzir a que os consumidores suportem custos que cabem às empresas em mercado suportar. O que determinadamente à ERSE cabe evitar.

Por fim, na sequência de denúncia por parte de um agente de mercado, foram detetadas outras situações que indiciam que não esteja a ser assegurada a independência funcional exigida pelo quadro legal aplicável, o que constitui objeto de processo sancionatório formalmente em curso.

O que conduz a uma reflexão que aconselha, evidentemente, ao robustecimento da atuação da ERSE por forma a assegurar o *level playing field*, protegendo os consumidores, os agentes do mercado que operaram em concorrência e o regular funcionamento do mercado.

A redação encontrada para os atuais artigos 339.º, n.º 4, 355.º, n.º 7, 361.º, n.º 5, e 367.º, n.º 9, agora sujeita a uma precisão face ao proposto, que explicita em letra normativa a teleologia subjacente e estabelece, em paralelo, meio que visa assegurar a sua operacionalização prática, afasta possíveis interpretações que apontem efeitos que não são determinados, nem estão no âmbito do escopo da norma.

Tal traduz-se numa solução equilibrada, que no essencial mantém o quadro de deveres há muito pré-existent, porquanto desde logo, contrariamente ao afirmado, não tem qualquer paralelo com a separação patrimonial. Esta implicaria que os grupos económicos detentores dos operadores das redes de distribuição fossem obrigados a alienar as suas participações sociais nestas empresas. Ou seja, seria equiparar, como foi opção nos Países Baixos, o *unbundling* da distribuição ao do transporte. O que, naturalmente, não tem qualquer correspondência nem com a proposta, nem com a redação final encontrada. Basta lembrar que, em Portugal, a certificação dos operadores das redes de transporte decidida pela ERSE implicou, com respaldo em parecer da Comissão Europeia, que a EDP deixasse de poder exercer direitos correspondentes à sua participação no capital daquela empresa. Nada disso aqui se verifica.

Ademais, face ao argumentário e elementos juntos, não se pode deixar de assinalar que a opção encontrada nos Países Baixos para a imposição da separação patrimonial dos operadores das redes de distribuição acabou por se impor. Com efeito, o Tribunal de Justiça da União Europeia não declarou aquela opção dos Países Baixos como incompatível como direito europeu, por ser ainda implementação do direito europeu e respeitar a “razões imperiosas de interesse geral”, e ressaltou que só não seria permitida se o órgão jurisdicional nacional verificasse alguma violação da proporcionalidade. Ora, tanto quanto é conhecido, e face à separação vigente existente naquele país, tal juízo dos Tribunais dos Países Baixos nunca veio a ser proferido, o que é significativo. Em todo o caso, reitera-se, não é essa a solução propugnada, nem com a mesma tal tem qualquer paralelo.

Ademais, a fórmula encontrada não só se reconduz, no essencial, àquela que é, desde há muito, a interpretação que é feita das normas, como introduz um mecanismo de aferição e evitação de conflitos de interesses que tem paralelo com outras realidades.

Pelo que, tendo presente as finalidades das normas legais e exercendo as competências que cabem ao regulador setorial, atentos os comentários recebidos, a redação foi ajustada nos termos acima indicados, num quadro em que a entrada em vigor do novo regulamento não é feita de forma imediata.

2.1.11 TRATAMENTO DO REGIME DO AUTOCONSUMO

Como mencionado aquando do lançamento da consulta pública de revisão regulamentar, a publicação do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, veio proceder a alterações ao regime legal aplicável à atividade de produção descentralizada de energia elétrica (antes regulada pelo disposto no Decreto Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro), introduzindo os conceitos de autoconsumo coletivo e de comunidades de energia, ambos a partir de fontes renováveis.

No quadro da implementação do que resulta do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, a ERSE colocou em consulta pública um conjunto de normas autonomizadas que visaram, no essencial, garantir a exequibilidade do novo modelo de autoconsumo e de comunidades de energia. Uma parte muito substancial dessas mesmas normas visaram a regulamentação do período transitórios que a legislação definiu que o ano de 2020 seria.

As entidades que se pronunciaram relativamente ao tratamento do regime do autoconsumo foram as seguintes: EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, EDP Serviço Universal e Galp Power.

A quase totalidade dos comentários recebidos em sede de consulta pública de revisão regulamentar dos RRC menciona, como não poderia deixar de ser, a existência de um processo normativo quase paralelo – o das normas de autoconsumo atrás mencionadas. Alguns dos comentários recebidos vão no sentido de procurar garantir que as normas de relacionamento comercial entre agentes, no que ao autoconsumo diz respeito, devam ficar cingidas à regulamentação específica já aprovada.

Embora se perceba o sentido desses comentários, que se interpretam como uma preocupação quanto à profusão de normas, que dificultam a sua compreensão e aplicação, a ERSE não pode deixar de relembrar que deve o RRC ser justamente o repositório integrado de todas as normas com expressão do relacionamento comercial entre agentes no setor elétrico. Sem prejuízo da afirmação deste princípio geral, o texto final não deixará de incluir a necessária alteração ou adaptação de textos, que assegure que não existe qualquer omissão, sobreposição indevida ou inconsistência entre o RRC, o quadro legal habilitante do autoconsumo e o restante normativo de detalhe.

Um outro conjunto de comentários vai no sentido diametralmente oposto do primeiro, sugerindo que o RRC proposto deve incluir um maior detalhe no que concerne ao autoconsumo e à sua concretização, em particular no que se refere à explicitação da entidade gestora do autoconsumo, conforme prevista na legislação, bem assim como à identificação das modalidades de contratação e, em particular, do regime de aquisição dos excedentes de energia no âmbito do autoconsumo.

A este respeito, entende a ERSE dever dar acolhimento genérico a tais comentários, desde logo para assegurar a existência da entidade gestora do autoconsumo como sujeito autónomo no contexto do relacionamento comercial, ainda que o quadro regulamentar não tenha que limitar excessivamente ou delimitar o papel deste agente, o que, de resto, já está consagrado na legislação. Nesse contexto, o texto final do RRC acomoda esta especificação da entidade gestora do autoconsumo.

Do mesmo modo, reconhecida a pertinência de ser necessário concretizar todas as opções de contratualização que assistem ao autoconsumidor, nomeadamente para venda de excedentes de energia produzida, e tendo presente o próprio conteúdo da alteração legal promovida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que estabelece um regime de compras supletivo e transitório que pode aproveitar a um número alargado de entidades inseridas no autoconsumo, a ERSE adota, no texto final do RRC, alterações neste sentido. Tais alterações visam a concretização da possibilidade de constatação e o regime de aprovação das condições de aquisição de tal energia, em particular, as condições contratuais de ordem comercial não definidas no citado diploma, que abarcam quase todos os aspetos do relacionamento comercial com exceção do preço (já definido no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho).

2.1.12 PREVISÃO DAS MODALIDADES DE AGREGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

O quadro legal europeu aplicável ao mercado interno da energia prevê a concretização de um conjunto de novos operadores económicos, tanto no setor elétrico, como no setor do gás natural, cabendo especial relevo as atividades de agregação independente e de representação em mercado. No contexto legal e regulamentar nacional pode dizer-se que tais figuras já se encontram parcialmente concretizadas, seja pelo papel que a legislação atribui ao facilitador de mercado, seja ainda quando permite que os comercializadores possam desempenhar funções além do mero fornecimento a clientes finais de energia (eletricidade ou gás natural). O atual Regulamento de Relações Comerciais já prevê a possibilidade de um comercializador, enquanto tal, poder gerir e representar, por exemplo, ativos de produção em mercados.

Relativamente à previsão das modalidades de agregação e representação, as entidades que se pronunciaram foram as seguintes: Conselho Tarifário, EDP Comercial, EDP - Energias de Portugal, REN e REN Portgás Distribuição.

No quadro da proposta coloca a consulta pública, a ERSE propôs que a principal distinção entre os conceitos de agregação e de representação se prenda com o perímetro de responsabilidades que está associado à atividade. Enquanto no caso do conceito de agregação, a entidade que lhe dê corpo assume diretamente os direitos e obrigações decorrentes da participação em mercado, na modalidade de representação, esses mesmos direitos e obrigações continuam na esfera da entidade representada. Na apresentação da consulta pública também se referiu que o perímetro de concretização destas entidades resulta completo na medida em que se altere e aprove algumas das regras de sub-regulamentação previstas no Regulamento de Relações Comerciais.

Nos comentários recebidos em sede de consulta pública de revisão regulamentar é possível observar a existência de um consenso generalizado quer com a criação explícita das duas figuras atrás mencionadas, quer ainda com o desenho de responsabilidades e direitos de cada uma no contexto de funcionamento do setor energético nacional. Em todo o caso, alguns comentários mencionam o interesse em se efetuar um maior refinamento dos direitos e obrigações da figura de agregador, bem assim como a sua articulação com a figura de facilitador de mercado inscrita na legislação. Em particular, a respeito desta articulação, é referida a disposição legal (artigo 8.º) constante do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que prevê a atuação do comercializador de último recurso (logo, como agregador) de forma supletiva ao facilitador de mercado e enquanto este não seja concretizado.

No mesmo sentido concorrem comentários apresentados em consulta pública e que mencionam a necessidade de se proceder a algum maior detalhe, no próprio RRC, quanto a obrigações a que se encontre vinculado o agregador em mercado, designadamente quanto à responsabilidade pela celebração do contrato de uso das redes e pelo contrato de adesão aos serviços de balanço (tanto de eletricidade como de gás natural). É ainda suscitada a necessidade de um calendário, próximo e definido, para a concretização das normas de sub-regulamentação necessárias à atuação das figuras do agregador e do representante.

O texto final a aprovar pela ERSE espelha, no essencial, os comentários recebidos quanto à necessidade de clarificação de direitos e obrigações de ordem mais geral para as figuras do agregador e do representante de mercado.

2.1.13 CONSIDERAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS

No quadro da proposta de revisão regulamentar, a ERSE procurou assegurar que o novo RRC permitisse, por um lado, a adequada habilitação do já existente modelo de gestão de riscos e garantias para o SEN, com uma habilitação para que, havendo desenvolvimento legislativo que o permita, se possa estender o regime ao setor do gás natural.

Como se sustentou na justificação da proposta de revisão regulamentar, o funcionamento dos setores elétrico e do gás natural sofreu no decurso das duas últimas décadas profundas alterações, ditadas, em grande parte, pela liberalização de atividades, que procederam a uma separação vertical de atividades e ao aparecimento de novos agentes nos mercados. Estas alterações vieram complexificar a teia de relacionamentos comerciais entre agentes económicos. Com a vigência do regime transitório no setor elétrico foi possível acumular e sistematizar uma experiência de aplicação das respetivas regras, perspetivando-se a sua eficácia e robustez, de modo a que, com a conclusão de um novo quadro legal, se possa efetuar a sua concretização de modo o mais eficiente possível.

A entidade que se pronunciou acerca do modelo de gestão de riscos e garantias foi a REN Portgás Distribuição.

Nos comentários recebidos no contexto de consulta pública para a revisão dos RRC, foi possível observar que há um amplo consenso em relação à vigência de um regime de riscos e garantias comum para os dois setores. Esta circunstância não é de toda novidade, desde logo porque a própria discussão promovida pela ERSE a respeito do tema já havia identificado este interesse pela maioria dos agentes e interessados.

Ainda assim, alguns comentários apresentam sugestões de maior detalhe na referência à extensão do regime de gestão de riscos e garantias ao setor do gás natural. Em concreto, é proposto que seja explicitamente referenciada a abrangência do regime de garantias à utilização das infraestruturas de armazenamento subterrâneo e do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL. Neste contexto, a ERSE inclui na redação final do RRC uma adaptação do texto para, de forma enquadrada, assegurar a correta e pretendida abrangência do regime de riscos e garantias em ambos os setores.

2.2 COMENTÁRIOS DE DETALHE OU AVULSOS

Em sede de comentários de resposta à consulta pública da revisão regulamentar, foram recebidos um conjunto de referências e sugestões de redação, que, pela seu detalhe e extensão não são aqui integralmente reproduzidos.

Existem ainda comentários, que de uma forma geral se referem a eventuais omissões de normas na proposta do RRC comum aos setores elétrico e do gás natural, que, na verdade, correspondem a normas que são objeto de transferência para outros regulamentos, sendo que avulta em especial aquilo que passa a ser plasmado no Regulamento Tarifário.

Em todo o caso, salvo se com menção expressa em contrário pelo autor de comentários, estes são integralmente divulgados no âmbito do fecho da consulta pública, publicando a ERSE uma versão do texto do articulado que assinala (em modo revisão de texto) todas as alterações que se efetuam face à versão colocada em consulta pública.

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º
1400- 113 Lisboa

Telefone: 213 033 200

Fax: 213 033 201

erse@erse.pt

www.erse.pt

